



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Reis

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-242 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI ____/2013

01 - PL
01-00242/2013

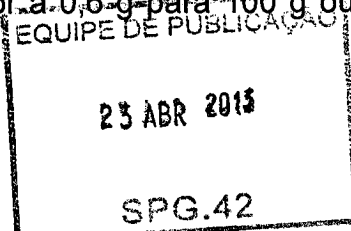
“Regulamenta a comercialização de
alimentos ao público infantil na Cidade de
São Paulo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida no Município de São Paulo a promoção, propaganda, marketing, qualquer tipo de informe de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio destinadas ao público infantil.

§1º - São considerados alimentos e bebidas pobres em nutrientes:

- a) alimento com quantidade elevada de açúcar: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;
- b) alimento com quantidade elevada de gordura saturada: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;
- c) alimento com quantidade elevada de gordura trans: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou ml na forma como está exposto à venda;



Materia PL 242/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
CMSP - SP.22 - 23/04/2013 - 15:07 - 004029 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 5 e folha de informação
sob nº 6. 24.1.4.1.13.
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc.
Nº 01-242 de fls. 2

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

d) alimento com quantidade elevada de sódio: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou ml na forma como está exposto à venda;

e) bebidas com baixo teor nutricional: os refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha, chá mate e preto;

§2º – A promoção, divulgação, informe ou qualquer material com intenção de comercialização dirigida à criança é aquela que se vale, dentre outros, de algum dos seguintes atributos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil;"

Art. 2º - Em caso de descumprimento das restrições apresentadas nos artigos antecedentes, sujeita o infrator às penas de:

- I – multa;
- II – cassação do alvará de funcionamento;
- III – recolhimento dos produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 03 do procº
Nº 01-242 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicada cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias após a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, às comissões competentes

JUSTIFICATIVA

Consoante previsão normativa prevista no artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é proibida qualquer publicidade enganosa ou abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência das crianças.

O Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), junto com o Projeto Criança e Consumo, do Instituto Alana, enviou carta ao Presidente Lula, ao Ministério da Saúde, à ANVISA, à Câmara e ao Senado pedindo a regulamentação da propaganda de alimentos voltada para as crianças.

Sublime a iniciativa patrocinada por ambos os institutos e por isso, amparados na iniciativa concorrente prevista nos incisos V, IX e XV do artigo 24 da Constituição Federal e diante da natureza de direito fundamental no concernente à proteção à vida e à saúde, apresentamos a presente propositura para regulamentação no âmbito estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do proc. 15.4.
Nº 01-242 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

A *Consumers International* (CI) promove uma campanha mundial de divulgação dos males da obesidade infantil e agrega diversos países no combate aos meios de exploração sobre as crianças consumidoras.

Segundo a CI, as companhias multinacionais de alimentos, bebidas e doces investiram, em 2006, algo em torno de US\$ 13 bilhões em propagandas.

O Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor (FNECDC) pesquisou que no país as empresas que exploram esta faixa de consumo utilizam, como técnica de marketing, a promoção por meio de brindes, brinquedos e coleções para atrair o consumo.

Segundo dados coletados pela Organização Mundial da Saúde, em 2015 haverá 2,3 bilhões de pessoas obesas no mundo e atualmente 177 milhões de crianças estão classificadas com sobrepeso ou obesas.

A Constituição Federal atribui competência exclusiva ao Município para legislar sobre assuntos de seu interesse e particularidade.

Cabe ao legislador perceber junto à sociedade quais os fatos preponderantes cuja deliberação demanda a intervenção da força da lei na condução da vida em sociedade.

Em recente apresentação de projeto de lei estadual pelo Deputado Rui Falcão, que serviu de amparo e inspiração para a presente propositura, o Governador do Estado de São Paulo impediu que São Paulo recebesse uma legislação moderna e bandeirante sobre o tema, sob o argumento de inconstitucionalidade de sua iniciativa.

Todavia, a interpretação mais apropriada do texto constitucional refere-se à sociedade aberta dos interpretes e a aplicação dos princípios hermenêuticos que visa a sociedade como destinatária final dos regramentos instituídos pela Lei maior.

A Constituição Federal malgrado descrever a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial atribui aos entes federativos a competência concorrente para legislar sobre saúde, proteção da infância e juventude, direito do consumidor.

Quando duas normas constitucionais entram em aparente conflito aplica-se critérios hermenêuticos para adaptar o texto constitucional a vontade da sociedade e não do legislador ou de determinado segmento privilegiado da sociedade.

Matéria PL 242/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

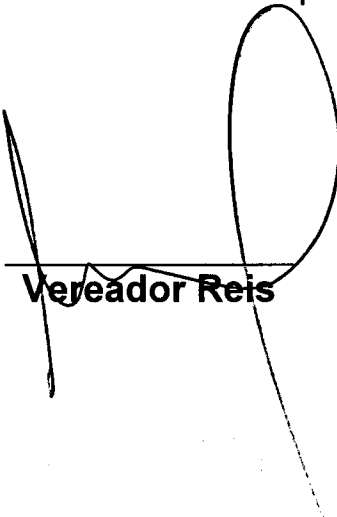
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 05 do proc.
Nº 01-242 de 13 fls. 5
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

No caso nos deparamos com a necessidade de aplicação do princípio da prevalência dos direitos fundamentais. Ou seja, quando duas normas constitucionais colidem àquela que trata sobre direitos fundamentais prevalece sobre a norma que visa apenas proteger o interesse de anunciantes e da indústria.

O legislador deve questionar. Qual seria a melhor forma de interpretar o texto constitucional? Dando maior proteção à criança e ao adolescente ou dando maior proteção a indústria alimentícia.

Importante salientar que o presente projeto não visa impedir que a indústria continua a produzir e a vender seus produtos, mas apenas que tirem as crianças de seu público alvo e dirija as investidas comerciais aos pais.

Cabe aos pais escolherem o que é melhor para os filhos, por isso toda investida mercadológica deve recair sobre eles e não sobre pessoas em formação que possuem um senso crítico de análise ainda imaturo para perceber o que deveria ou não consumir.


Vereador Reis

Matéria PL 242/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

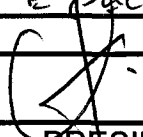


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº01 - 242..... de 20.....13....., 24 / 4 / 13 (a) 06

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 23 ABR 2013
<u>COMISSÃO, JURÍDICA E LEG. PARTICIPATIVA;</u>
<u>TRABALHO, EMPREGO, IND. ECONÔMICA;</u>
<u>TRABALHO, LAZER E GOVERNANÇA;</u>
<u>SANDE, PLANEJAMENTO, TRANSPARENCIA;</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

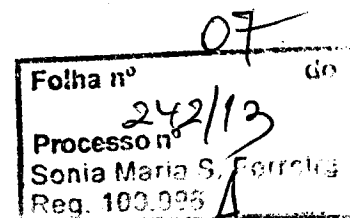
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>24/04/13</u>	AS	<u>16:10</u> hs
POR	<u>T.M.</u>		
<u>25/13</u>	<u>13</u>	<u>h</u>	<u>ASS: [Signature]</u>

LEGISLAÇÃO DE SÃO PAULO
Reguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 07A 48 S.P. 02109113
100991

ASSISTENTE PARLAMENTAR

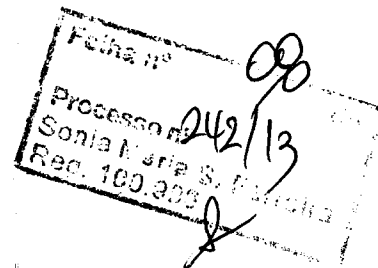
**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA****PL 0242/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;
- Lei Municipal nº 12.818, de 07 de abril de 1999, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que obriga as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar uma alimentação diferenciada para os diabéticos;
- Lei Municipal nº 14.095, de 6 de dezembro de 2005, que institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;
- PL 513/06, do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos índices de nutrientes recomendados por dia pela Organização Mundial da Saúde, por todas as redes de 'fast food' instalados no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL 685/06, da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos nos locais que especifica, e dá outras providências;
- PL 39/07, da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores da comercialização dos produtos que especifica, e dá outras providências;
- PL 419/07, da Vereadora Marta Costa, que dispõe sobre a proibição de utilização de gordura trans ou ácido graxo transverso na elaboração, confecção, produção ou preparo de alimentos por estabelecimentos públicos ou privados, e dá outras providências;
- PL 433/11, do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre os parâmetros nutricionais dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, os chamados "fast food", bem como sobre o acesso à informação nutricional.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;



IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal e de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

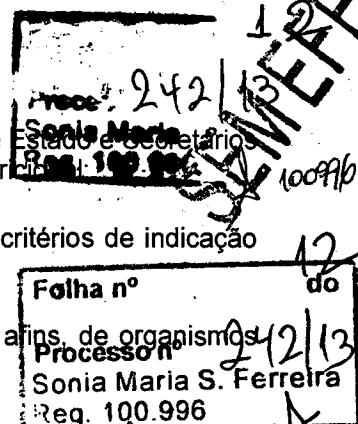
Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

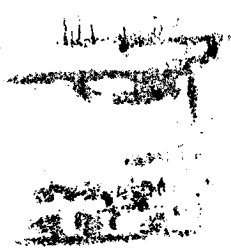
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.







Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

13
Proc. 242/13
Sonia Maria
17.08.100.006
10096

Conversão da Medida Provisória nº 455, de 2008

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da



Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditoria da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

[Illegible handwritten text]

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as irregularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

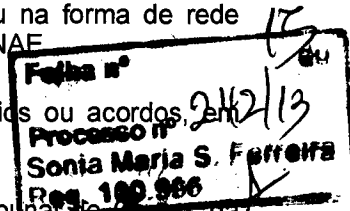
§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

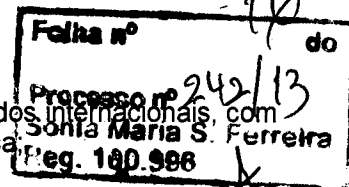
Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

- I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;
- II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;
- III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou



indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;



V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos membros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu pleno funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do PNAE, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

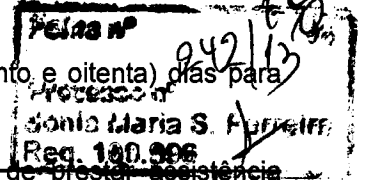
III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades na execução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o Programa.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma definida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.



~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos respectivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas nos prazos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho Deliberativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal e dos polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele Fundo.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos presenciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede de ensino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

" (NR)

Art. 31. A Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

§ 4º. Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 3º. As bolsas de que trata o art. 2º desta Lei serão concedidas diretamente ao beneficiário, por meio de crédito bancário, nos termos de normas expedidas pelas respectivas instituições concedentes, e mediante a celebração de termo de compromisso em que constem os correspondentes direitos e obrigações." (NR)

"Art. 4º. As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE e à Capes, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual." (NR)

Art. 32. Os arts. 1º e 7º da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído o Auxílio de Avaliação Educacional - AAE, devido ao servidor que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino superior público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes realizado por iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

"Art. 7º. As despesas decorrentes do AAE correrão à conta de dotações e limites previstos no orçamento anual consignadas à Capes, ao Inep e ao FNDE no grupo de despesas 'Outras Despesas Correntes'." (NR)

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - Pronera, a ser implantado no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA e executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre as normas de funcionamento, execução e gestão do Programa.

Art. 33-A. O Poder Executivo fica autorizado a conceder bolsas aos professores das redes públicas de educação e a estudantes beneficiários do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 1º Os professores das redes públicas de educação poderão perceber bolsas pela participação nas atividades do Pronera, desde que não haja prejuízo à sua carga horária regular e ao atendimento do plano de metas de cada instituição com seu mantenedor, se for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Os valores e os critérios para concessão e manutenção das bolsas serão fixados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 3º As atividades exercidas no âmbito do Pronera não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

Art. 34. Ficam revogados os arts. 1º a 14 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

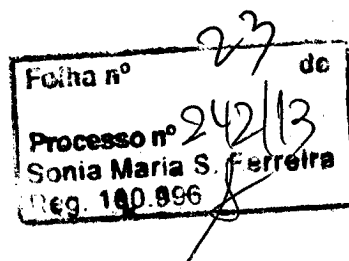
Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.6.2009



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos adolescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

Considerando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças não Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a necessidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o consumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de frutas e hortaliças,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável.

Artigo 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação e a conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação saudável de forma a melhorar a qualidade de vida.

Artigo 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às seguintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do Secretário:

I - proceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e circunferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas escolas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

II - estimular a prática de atividades esportivas;

III - implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, aplicar os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

IV - buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, com vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a disseminação da educação nutricional.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

GERALDO ALCKMIN

João Cardoso Palma Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11726
Total de referências : 1

Processo nº 242/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 ([ver documento](#))
Autor(es): Aurelio Nomura
Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.
Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redação ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminação da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)
Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminizados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destas na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

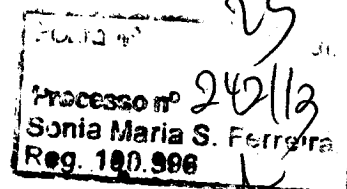
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

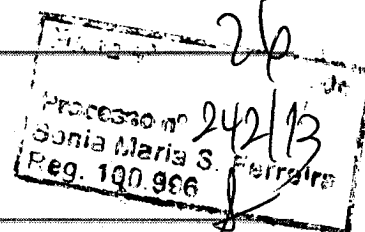


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12818

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.818 07/04/1999 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e da outras providencias.

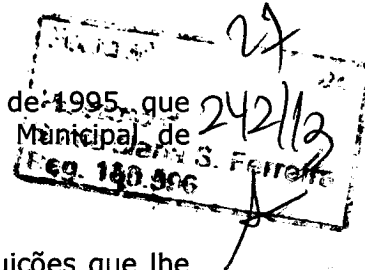
Projeto: Projeto de Lei Nº 271/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurelio Nomura

[\[Back \]](#)

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.



CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação

NAOR GUELFY, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.

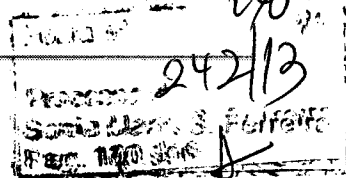
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13205

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 ([ver documento](#))

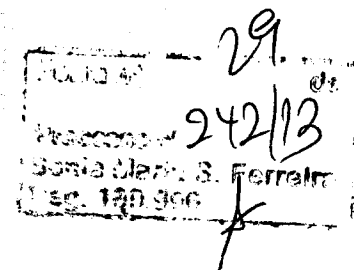
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]



LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.

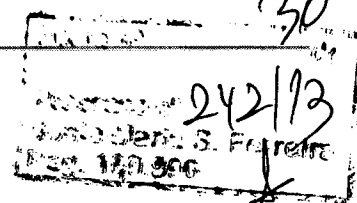
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14095

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.095 06/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 313/2005 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 47.715/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

242/13
Processo nº 242/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100

LEI Nº 14.095, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 313/05, do Vereador Ushitaro Kamia - PFL)
Institui o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de outubro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, no âmbito do Município de São Paulo, que ocorrerá, anualmente, durante o mês de junho.
Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º O Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil terá o caráter de evento, objetivando mobilizar o Poder Público e a comunidade escolar, para juntos concentrarem esforços na prevenção da obesidade infantil, o que abrangerá a orientação aos alunos, pais e responsáveis.

Art. 3º O Poder Executivo envidará esforços para prover os estabelecimentos de ensino de material didático e lúdico para utilização nas atividades que serão desenvolvidas nas escolas durante o mês de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º As atividades a serem desenvolvidas nas escolas durante o Mês da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil poderão constituir em:

- I - estímulo e desenvolvimento de ações educativas destinadas às crianças e adolescentes, sobre as causas e consequências da obesidade;
 - II - realização de exame biométrico capaz de diagnosticar a presença de sobrepeso ponderal ou de indicativos da predisposição à obesidade;
 - III - informação aos professores e servidores, bem como aos alunos, pais e responsáveis, sobre as ações e serviços prestados pela municipalidade, através de entidades próprias ou conveniadas, destinadas às finalidades da presente lei;
 - IV - fomento à prática de exercícios físicos adequados a cada faixa etária, incluindo, dentre as aulas a serem ministradas, matérias sobre a importância da alimentação equilibrada;
 - V - cessão, conforme a disponibilidade, de espaço para a realização de palestras ou outras atividades destinadas a informar e conscientizar a comunidade sobre as causas e consequências da obesidade.
- Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública e/ou da iniciativa privada, a fim de elaborar estatística sobre a condição da obesidade infantil nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, para implementação de planejamento de ações de saúde pública, dentre elas:
- I - atendimento médico às crianças ou adolescentes com sobrepeso ponderal, nos postos de saúde do Município, entidades conveniadas e através do Sistema Único de Saúde;
 - II - adoção de medidas destinadas a detectar, dentre as crianças e adolescentes usuários dos serviços de saúde, as que estejam apresentando sobrepeso ponderal ou com predisposição a desenvolvê-lo;
 - III - oferta de orientação nutricional adequada a reverter ou prevenir a obesidade;
 - IV - realização de exames biométricos ou outros capazes de auxiliar o diagnóstico de sobrecarga ponderal ou da obesidade;
 - V - realização de ações de saúde voltadas à vigilância e acompanhamento das crianças e adolescentes no que diz respeito a seu crescimento e desenvolvimento;
 - VI - elaboração e manutenção de banco de dados destinado a suprir os órgãos envolvidos nas ações ao estabelecimento de estratégias, ações conjuntas e avaliação dos resultados do Programa;
 - VII - realização de exames destinados a diagnosticar a ocorrência de efeitos secundários da obesidade, logo no início;

VIII - oferecer permanentemente à população cursos gratuitos de orientação sobre a obesidade em crianças e adolescentes, podendo organizá-los em conjunto com entidades de usuários interessadas;

IX - divulgar, através dos diversos meios de comunicação, as consequências da obesidade para a saúde das pessoas, bem como informar os locais em que são prestados assistência, esclarecimentos e encaminhamentos.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Visando garantir que nenhuma criança ou adolescente fiquem excluídos dos benefícios do presente Programa, por ocasião de sua matrícula, seus pais ou responsáveis responderão questionário elaborado, de modo a obter informações suficientes a, em conjunto com o exame biométrico, identificar indicativo da possibilidade de vir a desenvolvê-la.

Parágrafo único. Analisadas as respostas e o exame biométrico e evidenciada a obesidade ou sobrepeso ponderal, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer a um dos órgãos ou entidades do serviço público de saúde, para consulta e exames que se fizerem necessários.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, dentro das competências que já lhe são legalmente conferidas, caberá a elaboração de exercícios físicos destinados às crianças e adolescentes de que trata a presente lei, e demais ações voltadas a garantir às mesmas a prática de esportes e uma vida saudável.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, dispondo especialmente sobre as medidas a serem tomadas pelo Poder Público para a plena execução dos objetivos por ela visados.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND propaganda

Total de referências : 1

Folha nº	89
Processo nº	242/13
Sonia Maria S. F. F. F.	
Reg. 100 800	

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

VI - a preservação da memória cultural;

VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;

II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

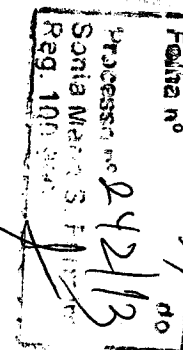
VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 5º. As estratégias para a implantação da política da paisagem urbana são as seguintes:

- I - a elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;
- II - o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana;
- III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;
- IV - a adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- V - o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;
- VI - a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 6º. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:
 - a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;
 - b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;
 - c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 19 desta lei;
- II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;
- III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;
- IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;
- VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;
- VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;
- VIII - mobiliário urbano é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas:
 - a) circulação e transportes;
 - b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
 - c) descanso e lazer;
 - d) serviços de utilidade pública;
 - e) comunicação e publicidade;
 - f) atividade comercial;
 - g) acessórios à infra-estrutura;



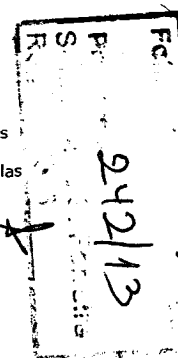
IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
 X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:
 a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
 b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;
 XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;
 XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.
 Art. 7º. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:
 I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
 II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
 III - as denominações de prédios e condomínios;
 IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
 V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
 VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
 VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
 IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
 X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
 XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
 XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, devendo o projeto ser aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU;
 XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

Art. 8º. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
 - V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
 - VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;
 - VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
 - VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
 - IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- Art. 9º. É proibida a instalação de anúncios em:
- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;
 - II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no § 6º do art. 22 desta lei;
 - III - imóveis situados nas zonas de uso estritamente residenciais, salvo os anúncios indicativos nos imóveis regulares e que já possuíam a devida licença de funcionamento anteriormente à Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002;
 - IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
 - V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
 - VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
 - VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
 - VIII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
 - IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
 - X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
 - XI - nas árvores de qualquer porte;
 - XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- Art. 10. É proibido colocar anúncio na paisagem que:
- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
 - II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
 - III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
 - IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
 - V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.



Art. 11. A aprovação do anúncio indicativo nas edificações e áreas enquadradas como Zonas de Preservação Cultural - ZEPEC e nos bens de valor cultural fica condicionada à prévia autorização da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA e da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, nos termos do art. 125 da Lei nº 13.885, de 23 de agosto de 2004.

CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 12. Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

- I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;
 - II - imóvel de domínio público, edificado ou não;
 - III - bens de uso comum do povo;
 - IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;
 - V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;
 - VI - veículos automotores e motocicletas;
 - VII - bicicletas e similares;
 - VIII - "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;
 - IX - mobiliário urbano;
 - X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.
- § 1º. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.
- § 2º. No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou veda transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 16 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º. Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

- I - quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);
- II - quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio não deverá ultrapassar 4,00m² (quatro metros quadrados);
- III - quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;
- IV - quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º. Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º. Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º. O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º. Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º. Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º. Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo.

§ 8º. Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei.

§ 9º. A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 14. Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 15. Nos imóveis edificados, públicos ou privados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na lei de uso e ocupação do solo em vigor e possuam as devidas licenças de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Público ou Privado Situado em Lotes com Testada Igual ou Superior a 100 Metros Lineares

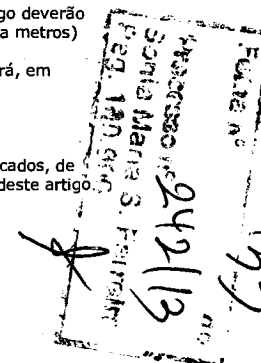
Art. 16. Nos imóveis públicos ou privados com testada igual ou maior que 100,00m (cem metros) lineares poderão ser instalados 2 (dois) anúncios com área total não superior a 10,00m² (dez metros quadrados) cada um.

§ 1º. As peças que contenham os anúncios definidos no "caput" deste artigo deverão ser implantadas de forma a garantir distância mínima de 40,00m (quarenta metros) entre elas.

§ 2º. A área total dos anúncios definidos no "caput" deste artigo não deverá, em nenhuma hipótese, ultrapassar 20,00m² (vinte metros quadrados).

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Não-Edificado, Público ou Privado

Art. 17. Não será permitido qualquer tipo de anúncio em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificadas ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
 - II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
 - III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
 - IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
- § 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
- § 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
- Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiros;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

XVI - protetores de árvores;

XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;

XVIII - lixeiras;

XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);

XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;

XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;

XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;

XXIII - colunas multiluso;

XXIV - estações de transferência;

XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painel publicitário informativo é o painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Painel eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

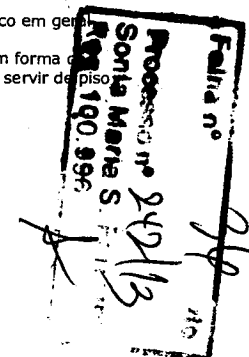
§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

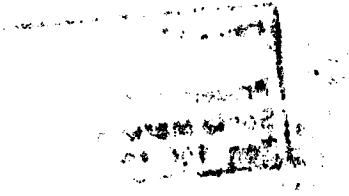
§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.





§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Do Licenciamento e do Cadastro de Anúncios - CADAN

Art. 24. Os anúncios indicativos somente poderão ser instalados após a devida emissão da licença que implicará seu registro imediato no Cadastro de Anúncios - CADAN.

Art. 25. O licenciamento do anúncio indicativo será promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária a sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

Parágrafo único. Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

Art. 26. A colocação de anúncio de finalidade cultural ficará sujeita à autorização da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, dispensando-se seu licenciamento.

Art. 27. Ficam dispensados de licenciamento os anúncios instalados em mobiliários e equipamentos urbanos, inclusive quanto ao seu cadastramento no órgão competente estabelecido no respectivo contrato.

Art. 28. O despacho de indeferimento de pedido da licença de anúncio indicativo será devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Art. 29. O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Seção II

Do cancelamento da licença do anúncio

Art. 30. A licença do anúncio será automaticamente extinta nos seguintes casos:

I - por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características do anúncio;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;

IV - se forem modificadas as características do imóvel;

V - quando ocorrer alteração no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

VI - por infringência a qualquer das disposições desta lei ou de seu decreto regulamentar, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VII - pelo não-atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes;

VIII - pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo único no art. 25 desta lei.

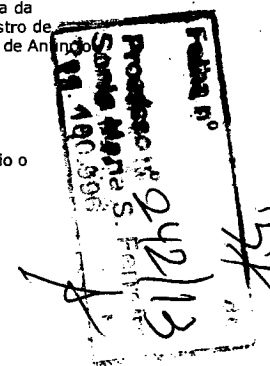
Art. 31. Os responsáveis pelo anúncio, nos termos do art. 32 desta lei, deverão manter o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN de forma visível e legível do logradouro público, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nos arts. 40 e seguintes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Anúncio - CADAN, da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Anúncio - T.F.A.

Seção III

Dos responsáveis pelo anúncio

Art. 32. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.



§ 1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.
 § 2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.
 § 3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.
 § 4º. Os responsáveis pelo anúncio responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas.

Seção IV Das Instâncias Administrativas e Competências

Art. 33. Para a apreciação e decisão da matéria tratada nesta lei, serão observadas as seguintes instâncias administrativas, no âmbito da competência das Subprefeituras:

I - Supervisor de Uso e Ocupação do Solo;

II - Chefe de Gabinete;

III - Subprefeito;

IV - Prefeito.

Art. 34. Compete à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM:

I - supervisionar e articular a atuação das Subprefeituras em matéria de paisagem urbana;

II - expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento;

III - gerenciar o cadastro único dos anúncios da cidade - CADAN, bem como a veiculação eletrônica no "site" da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.

Art. 36. Compete às Subprefeituras:

I - licenciar e cadastrar os anúncios indicativos, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta lei;

II - fiscalizar o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Cultura - SMC:

I - expedir atos normativos quanto à classificação dos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural, conforme definido no inciso VI do art. 6º desta lei;

II - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas;

III - autorizar e fixar condições para a instalação dos anúncios indicativos nos bens de valor cultural, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, conforme o art. 125 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Art. 38. Compete à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, quanto aos elementos da paisagem urbana:

I - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;

II - disciplinar os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações;

III - a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

IV - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;

VI - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

a) sem a necessária licença de anúncio indicativo ou a autorização do anúncio especial, quando for o caso;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença de anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença de anúncio indicativo ou CADAN;

II - manter o anúncio em mau estado de conservação;

III - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;

V - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei ou em seu decreto regulamentar.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, respondem solidariamente pela infração praticada os responsáveis pelo anúncio nos termos do art. 32.

Art. 40. A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores, nos termos de seu art. 32, às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial;

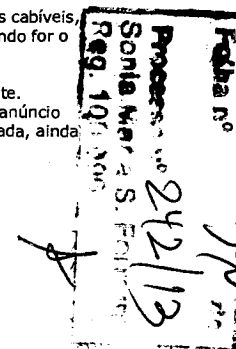
III - remoção do anúncio.

Art. 41. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 42. Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda



que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Art. 43. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e a intimação referidas no art. 41 e nos incisos I e II deste artigo, sem que sejam respeitados os prazos ora estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 1º. No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subseqüentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 2º. Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Todos os anúncios publicitários, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença expedida a qualquer tempo, dentro dos lotes urbanos de propriedade pública ou privada, deverão ser retirados pelos seus responsáveis até 31 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei:

I - à empresa registrada no Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX que tenha requerido a licença do anúncio;

II - ao proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado;

III - ao anunciante;

IV - à empresa instaladora;

V - aos profissionais responsáveis técnicos;

VI - à empresa de manutenção.

Art. 45. Todos os anúncios especiais autorizados e indicativos já licenciados deverão se adequar ao disposto nesta lei até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo anúncio justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º. Em caso de não-atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão impostas as penalidades previstas nos arts. 40 a 43 desta lei.

Art. 46. A critério do Executivo, o Cadastro de Empresas de Publicidade Exterior - CADEPEX poderá ser extinto.

Art. 47. Novas tecnologias e meios de veiculação de anúncios, bem como projetos diferenciados não previstos nesta lei, serão enquadrados e terão seus parâmetros estabelecidos pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana - CPPU.

Art. 48. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 49. Os pedidos de licença de anúncios indicativos e de autorização de anúncios especiais pendentes de apreciação na data da entrada em vigor desta lei deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 50. O Poder Executivo poderá celebrar termo de cooperação com a iniciativa privada visando à execução e manutenção de melhorias urbanas, ambientais e paisagísticas, bem como à conservação de áreas municipais, atendido o interesse público.

§ 1º. O Poder Executivo estabelecerá critérios para determinar a proporção entre o valor financeiro dos serviços e obras contratadas e as dimensões da placa indicativa do termo de cooperação, bem como a forma de inserção dessas placas na paisagem.

§ 2º. Os termos de cooperação terão prazo de validade de, no máximo, 3 (três) anos e deverão ser publicados na íntegra no Diário Oficial da Cidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura, observadas as normas constantes desta lei e as disposições estabelecidas em decreto.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e as Subprefeituras poderão celebrar contratos com empresas privadas, visando à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como de remoção de anúncios.

Art. 52. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios indicativos, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a veiculação, pela Internet, das publicações relativas às licenças emitidas por cada Subprefeitura.

Art. 53. A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB publicará, no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, todas as licenças dos anúncios publicitários, com a respectiva data de emissão, número do Cadastro de Anúncios - CADAN, nome da empresa responsável e data de validade de cada anúncio.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 55. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

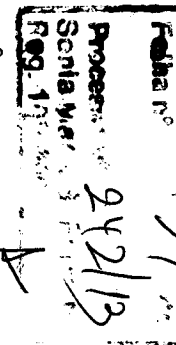
Art. 56. Ficam revogadas as Leis nº 10.571, de 8 de julho de 1988, nº 11.613, de 13 de julho de 1994, nº 12.849, de 20 de maio de 1999, nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 13.687, de 19 de dezembro de 2003, e as Leis nº 14.017, de 28 de junho de 2005, e nº 14.066, de 17 de outubro de 2005.

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se também a todos os pedidos de licenciamento de anúncios pendentes de apreciação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

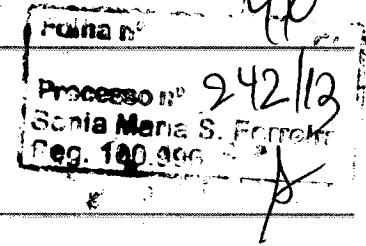


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14249

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 ([ver documento](#))

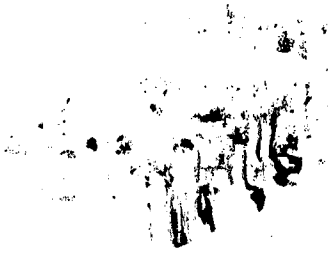
Sem revogação expressa

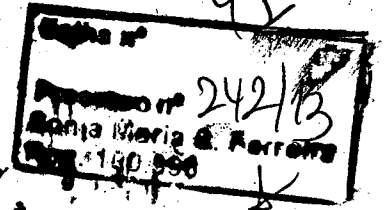
Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

[\[Back \]](#)





LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)

Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.

Art. 7º O Programa consistirá:

I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;

II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;

III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;

IV - (VETADO)

Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

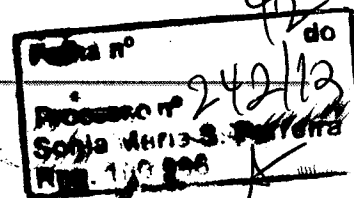


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15407

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 ([ver documento](#))

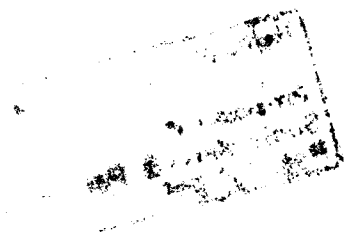
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

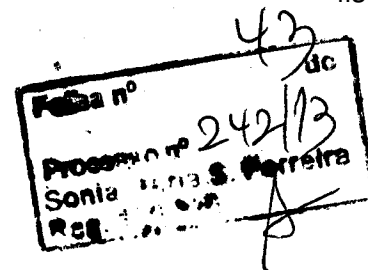
Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Russomano

[\[Back \]](#)



PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I - obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II - propor diretrizes de intervenção e controle;

III - avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV - criar modelo de intervenção intersectorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica - DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I - à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II - a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III - o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

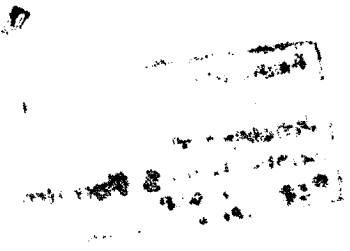
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.



Folha nº
Processo nº 242/13
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.898

PROJETO DE LEI 01-0513/2006 do Vereador Wadih Mutran (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação sobre os índices de nutrientes recomendados por dia pela Organização Mundial da Saúde, em todas as redes de fast food instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a divulgação por parte das redes de fast food instaladas no Município de São Paulo, através de fixação em locais visíveis ao consumidor, sobre os índices de nutrientes recomendados por dia pela Organização Mundial da Saúde, bem como todos os dados nutricionais dos alimentos comercializados.

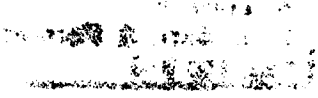
Art. 2º - Os restaurantes fast food mencionados nesta Lei, deverão fixar ainda em locais visíveis aos consumidores que, existem alimentos que não são apropriados para serem consumidos todos os dias, exibindo ainda uma opção de cardápio contendo alimentos menos gordurosos.

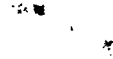
Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei, acarretará ao infrator imposição de multa no valor 150(cento e cinquenta) UFESP'S, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

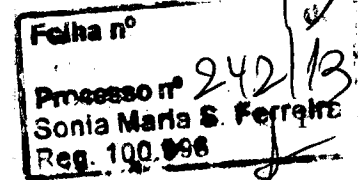
Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

A rectangular area at the top left of the page is completely redacted with black ink.

A small, irregularly shaped area in the upper right quadrant of the page is redacted with black ink.



PROJETO DE LEI 01-0685/2006 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a proibição da comercialização de alimentos nos locais que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a comercialização nas escolas do município de São Paulo, públicas e particulares, de produtos alimentícios que contenham em seu processo de elaboração a inclusão ou utilização de gordura trans ou gordura transverso.

§ 1º - o disposto no artigo primeiro compreende também à utilização de óleos para frituras e produtos alimentícios - "salgadinhos" - comercializados nos estabelecimentos escolares.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2006. Às Comissões competentes.

46

Folha nº	242/13
Processo nº	242/13
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0039/2007 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação aos consumidores da comercialização dos produtos que especifica, e dá outras providências.

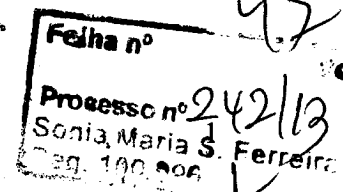
Art. 1º - Ficam obrigados, os estabelecimentos que comercializem, produzam, confeccionem ou preparem alimentos, a fixar, em local de fácil visualização, a informação de que utiliza produto com gordura trans ou gordura transversa.

Art. 2º - As informações de acordo com o que dispõe o caput do artigo primeiro deverá ser em adesivo ou plaquetas que conterão aviso gráfico em local de fácil visualização e de fácil compreensão.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2006. Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0419/2007 da Vereadora Marta Costa (DEM)

Dispõe sobre a proibição de utilização de gordura trans ou ácido graxo transverso para elaboração, confecção, produção ou preparo de alimentos ou em produtos utilizados no preparo destes, no município de São Paulo, por estabelecimentos públicos ou privados, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica proibida a utilização de gordura trans ou ácido graxo transverso para elaboração, confecção, produção ou preparo de alimentos ou em produtos utilizados no preparo de alimentos, no município de São Paulo, por estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 2º - As indústrias que trabalhem com gordura transversa ou ácido graxo transverso terão 8 (oito) meses após a publicação desta lei para adaptação à presente, os estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, que utilizam gordura transversa ou gordura trans na fabricação, manufatura ou preparo de alimentos terão 90 (noventa) dias após a publicação desta lei para adequação ao que esta estabelece.

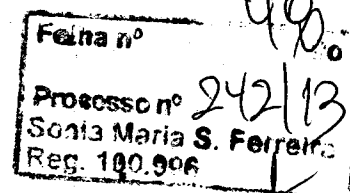
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007. Às Comissões competentes

PUBLICADO DOC 14/09/2011, PÁG 92



PROJETO DE LEI 01-00433/2011 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre os parâmetros nutricionais máximos dos alimentos fornecidos em estabelecimentos que sirvam refeições rápidas, também conhecidos como "Fast Food", e o acesso à informação nutricional, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que se dediquem como atividade principal a servir refeições rápidas, também conhecidas como "Fast Food", deverão atender aos parâmetros nutricionais máximos contidos nesta lei, assim como as disposições referentes à informações ao consumidor.

Art. 2º São considerados como "Fast Food" os estabelecimentos que sirvam comida processada, padronizada e preparada parcial ou totalmente para consumo imediato mediante solicitação do consumidor.

Parágrafo único. Excluem-se dessa categoria os estabelecimentos que trabalhem com serviço de "buffet" de auto-atendimento, conhecidos como "self-service" ou sistema "por kilo".

Art. 3º As refeições rápidas que contiverem gorduras trans deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém gorduras trans prejudicial à saúde"

Art. 4º As refeições rápidas nas quais a quantidade de cloreto de sódio for igual ou maior do que 0,5 g/Kg (cinco décimos de grama por quilograma) deverão apresentar etiqueta na cor vermelha, contendo a inscrição em branco "Este alimento contém cloreto de sódio acima dos níveis recomendados pelo Ministério da Saúde".

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Em 02/06/13 às 16h15

REPOS Dias

1950 California Administration

Técnico
A-11336

4o Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Quadrado Pedra

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Just

Legislative Session, 2013

Em 06/03/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias úteis, de acordo com o art. 63 do R.I.

nos termos do § 3º do artigo 65 do R.R.

SECRET FRODOG 000000

06/05/13 13:30

Isa

4/5/13 11 Al

22 JUN 1964

09/05/13 13:00

POR Ma yosel

DATA: 14/05 AS: 18:30h ASS: M^a Jose'

02/09/13 14:30

FOR all

03/09/13 16

Segue juntado, neste data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 49 Em 09/09/13

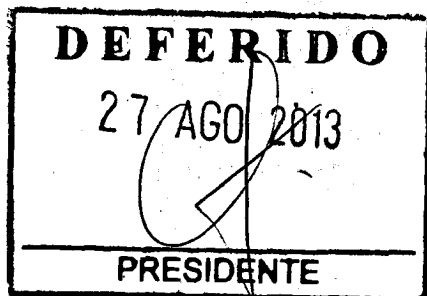
André Marcon
RF. 11.264 - Técnica Administrativa

49
n.º 01-242 de 2013

André Marcon
RF 11704



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO N.º

13 - RDS
13- 01453/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome da nobre Vereadora Marta Costa como co-autora do projeto de lei n.º 242/2013 que dispõe sobre a comercialização de alimentos ao público infantil – e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2013.

Paulo Reis
Vereador

Marta Costa
Marta Costa
Vereadora

CMSP - 93P.22 - 27/08/2013 - 14:33 - 005411 - 1/1

A Comissão de:

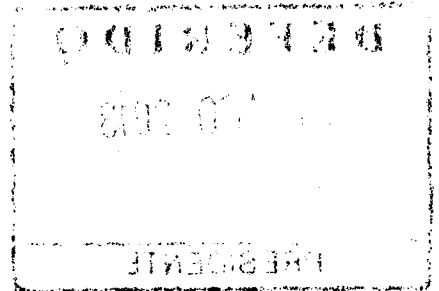
Constituição e Justiça

06/09/2013

Damar

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *06/09/13* às *17h00*
Antônio Marcon RF *11.264*



Segue *M* juntado *S* *nota data*

Documentos *S* *original de informação*

Rubricado *S* *nota data* *S* *150e52*

Em *16/09/13*

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF *11386*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-242 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17005

pl0242-13

16 - PAR
16- 01715/2013

PARECER Nº 16- 01715/2013 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Reis e Marta Costa, que visa proibir a promoção, propaganda, marketing e qualquer tipo de informe de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio destinadas ao público infantil.

O projeto merece prosperar pois, não bastasse sua relevância, está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Isso porque, apesar do artigo 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V), o artigo 30, II, também da Constituição Federal, atribui aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

(....)

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

(....)" (grifamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0242-13

Folha nº 51 do proc.
nº 01-200 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.336

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Importa destacar, ademais, que o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Portanto, há competência municipal para tratar do tema, sendo a iniciativa comum dos Poderes Legislativo, Executivo ou dos cidadãos, na forma da lei.

Também no mérito, o projeto tem amparo legal, pois visa instituir medida que objetiva a preservação da saúde de nossas crianças.

Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Vê-se, portanto, que o projeto está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a competência do Município para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes e,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0242-13

Folha nº 52 do proc.
nº 01-202 de 20 13 fls. 67

João Carlos D. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11366

em especial, a competência desta Casa para a iniciativa do referido projeto, nos termos do art. 37 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 13, I.

Vale observar que, nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica, a tramitação do presente projeto deverá contar com a realização de pelo menos 02 (duas) audiências públicas.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/13.

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE TATTO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

Matéria PL 242/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13/09/13
Pág. 13 Col. 2
Conferido

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Econ
Em 17/09/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 20.09.2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr. Iam
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Veu. Dele Rocha
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20/09/13

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

13/09/2013
14/11/13
RF. 11.336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02508/2013

S3

fls. 69

Processo nº 242/13
Pébio de Castro Paiva
Reg. 11.120

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/13

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marta Costa e Reis, proíbe no Município a promoção, propaganda, marketing, bem como qualquer tipo de informe de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, destinadas ao público infantil.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar a obesidade infantil e preservar a saúde das crianças no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/13

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA
(Relator)

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02508/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 242/13

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marta Costa e Reis, proíbe no Município a promoção, propaganda, marketing, bem como qualquer tipo de informe de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio, destinadas ao público infantil.

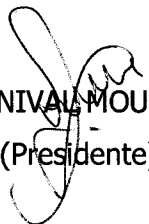
De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar a obesidade infantil e preservar a saúde das crianças no Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

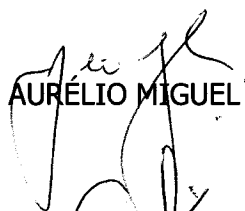
No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 13/11/13



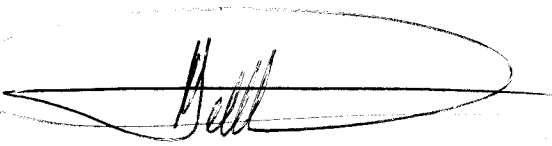
SENIVAL MOURA
(Presidente)



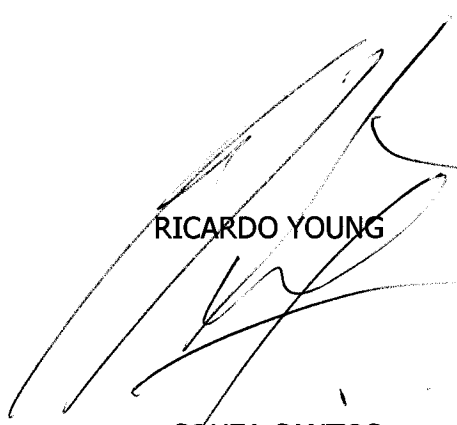
AURÉLIO MIGUEL



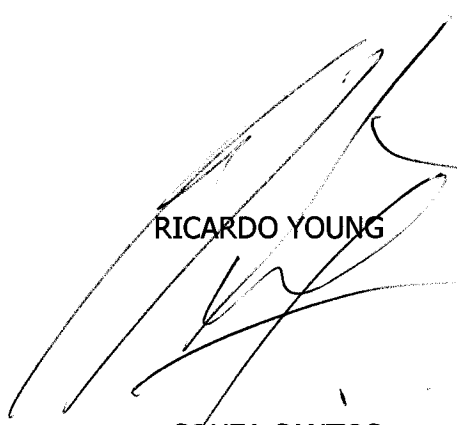
CLAUDINHO DE SOUZA



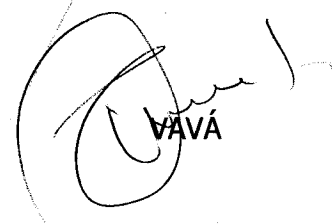
CORONEL TELHADA
(Relator)



RICARDO YOUNG



SOUZA SANTOS



VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 11 / 13

Pág. 246 Col. 3

Conferido [assinatura]

A Comissão de Saúde

Em 29 / 11 / 13

Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 [assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/12/13 às 19h

[assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Nelson Nonato

Para relatar,
Data da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 10 / 12 / 2013

[assinatura]

Assinatura do Vereador / Vereadora e do 8 dias, por
assinatura do Vereador / Vereadora

Seguem juntado, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado com folha(s)
nº 54 a 73 Em 29/04/14

Liliane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 14/05/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública do ano de 2014. Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br link, auditórios on-line.

Passemos aos itens da pauta. Primeira audiência pública do PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores, Reis e Marta Costa. Relatora, nobre Vereadora Noemi Nonato. Há inscritos?(Pausa)

Esse projeto está consoante com o código de defesa do consumidor, que proíbe qualquer publicidade enganosa, abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento experiência das pessoas. A Constituição Federal descreve a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial atribuída aos entes federativos a competência concorrente para legislar sobre saúde proteção da Infância e Juventude Direito do Consumidor. No caso, acaba emprestando essa competência para o Legislativo Municipal. O legislador deve questionar, qual seria a melhor forma de interpretar o texto constitucional quanto uma maior proteção as crianças e adolescentes, ou dando maior proteção a indústria alimentícia. É importante salientar que o presente projeto não visa impedir que a indústria continue a produzir e a vender seus produtos. Mas apenas que tirem as crianças desse público alvo dirija as investidas comerciais aos pais. Cabe aos pais escolherem o que é melhor para os filhos, por isso, todas investidas mercadológica que deve recair sobre eles. E não sobre pessoas informação que possuem o senso critico de analises, ainda imaturo para perceber o que deveria, ou não, consumir. É um projeto de suma importância e deverá prosperar na Comissão.

Está realizada a primeira audiência pública sobre o PL 242/13.

Item seguinte: PL 420/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito para falar? (Pausa) Esse projeto de lei visa o bilhete único infantil, proporcionará condições para que as crianças não se submetam a constrangimento de passar por baixo da catraca de ônibus ou sobre esta. Esse projeto é de suma importância. Parabéns, nobre Vereador pela iniciativa. Com essa frase que encerra a justificativa, acredito que dá para resumirmos a importância desse projeto. As crianças exercerão sua cidadania e garantirão sua autoestima.

Dou por encerrada a primeira audiência pública do projeto de lei 240/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto.

Item seguinte: PL 451/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Toninho Vespoli, Dalton Silvano e Goulart. Há inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) A presente propositura visa incentivar a boa prática de produção ecologicamente sustentável por meio da introdução de alimentos orgânicos de origem agropecuária. Essa é uma forma de aumentar a demanda por esses alimentos, que usualmente encontram no mercado um lixo restrito e consumidores conscientes ainda pouco representativo no universo de consumidores do Município de São Paulo. Saliento, que uma das questões que está marcando esse início do terceiro milênio, ou é o avanço técnico científico, principalmente, no âmbito da nossa alimentação. Coisas que eram consideradas saudáveis antigamente, hoje, há restrições. Coisas que havia mitos que se, misturando o alimento fazia mal, hoje isso não acontece. Estamos em um momento de revolução saudável, por uma alimentação melhor, para sustentação da vida e de uma forma saudável, ainda mais na primeira infância. Costumo dizer aos meus pacientes que saúde é como poupança, temos de guardar hoje para ter amanhã. Finalizando, aqui se coloca também a questão do agrotóxico. Sabemos que os pesticidas, têm aumentado muito e que impregnam nas camadas mais superficiais do alimento, mesmo sendo lavado, descascado, à medida que as pestes estão mais resistentes aos venenos, aos pesticidas, se faz necessário, aplicar maior concentração de veneno. Isso não é saudável. A maioria desses venenos e nós estamos na CPI das áreas contaminadas e temos lá o Jardim Queralux que tem mais de sete mil famílias e lá temos uma região contaminada por hexaclorobenzeno considerado cancerígeno. Então a maioria deles é cancerígenos, neurotóxico, faz mal para a formação do nosso sistema nervoso central. Hoje mudou a mentalidade do brasileiro, não importa que meu filho seja bobó, o importante que ele

cresça. Não! Hoje queremos uma juventude saudável de corpo e mente.

Destaco, e acredito que não estou falando besteira, ainda mais na frente do presidente do Sindicato dos nutricionistas. Se quiser fazer uso da palavra para defender a importância do ou de qualquer outro. Estejam à vontade. Dr. Hernani da Silveira Rosa, seja bem-vindo. Acompanha a nossa audiência pública representante da Secretaria municipal da Secretaria Municipal de saúde, na figura do Secretário, Dr. Eurípedes.

Tem a palavra o Sr. Eurípedes.

O SR. EURIPEDES – Boa tarde a todos. O que eu queria afirmar para o senhor é que, a utilização de agrotóxicos nos alimentos, realmente é uma coisa muito perigosa e hoje o Brasil, conseguiu tornar campeão mundial no consumo de agrotóxico, algo muito perigoso, com o título que não nos enobrece. Ao contrário, nos preocupa. E quando falamos a utilização e alimentos orgânicos na merenda escolar, estamos falando de crianças que não tem defesas, que vão começar desde cedo o consumo desse veneno, que algumas pessoas falam defensivos, mas não defende de nada. Só mata. Mata abelha, minhoca, aves, etc. mata tudo. Sabemos que eles não tem defesa e consumindo o alimento com agrotóxicos poderão ter, não na sua velhice, como falamos agora, mais de 50 anos, mas vão ter muito cedo problemas sérios. O agrotóxico vai ficar no organismo, vai ser depositado, com certeza, talvez no fígado, e aí vamos ter um aumento muito forte de doenças e depois não dá mais para desfazer. É aquela história, a gente fala assim: tem de aumentar a verba do SUS. Temos de trabalhar na prevenção, acredito que a prevenção, é o ideal. E se os nobres vereadores aprovarem conscientes de que eles não estão aumentando a qualidade de vida e a saúde das nossas crianças, dos nossos escolares, tenho certeza de que eles vão aprovar esse projeto de lei, porque também vai gerar benefício para o Município, porque o Município vai deixar de gastar tanto quanto gastam em relação ao SUS, e à Saúde. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – E os transgênicos?

O SR. EURIPEDES – Eles têm riscos sérios, não entram de forma alguma na agricultura familiar e nem na agricultura orgânica. É um problema federal, de governo que onde percebemos, que consegue burlar essas grandes empresas multinacionais, elas conseguem produzir transgênicos. Falam, aos quatro cantos que precisa produzir soja transgênica para alimentar o Brasil. Brasileiro não consome. Mal usa o óleo de soja e sabemos que o transgênico é um produto que eles fazem experiência de 90 dias, e falam: não morreu, pode usar, vemos alimentos serem usados depois de anos, apresentando problemas sérios, é um problema de legislação. Problema do IBAMA, do Ministério da Agricultura, Anvisa. Há pouco tempo tivemos o Ministério Público, agindo contra a Anvisa e também o Tribunal de Contas do Município de São Paulo agindo contra a Anvisa e cobrando dela o cumprimento da lei. Eles deram um prazo para que a Anvisa se preparasse para produzir autorizações, permissões do uso de agrotóxicos com o cumprimento da lei. A Lei brasileira. Sabemos que lei dá alguns jeitinhos. Esse jeitinho que a gente sabe. Permissão, até de mosquitos transgênicos... Falam agora, a lei de alimentos mosquitos transgênicos. Vi há pouco tempo uma notícia de que em um município onde se implantou o mosquito transgênicos foi decretado estado de calamidade, em função do aumento da dengue. Percebemos que a coisa é muito maquiada. A verdade nunca acontece nua e crua. E temos os meios de comunicação, falando que a melhor coisa do mundo é você consumir a linha transgênico e usar alimentos com agrotóxico. Gostaria de saber se essas pessoas envolvidas com os transgênicos, se eles comem diariamente transgênicos. Essa história de defender agrotóxico, pergunto: será que você teria condições de beber um copo de agrotóxico diluído? Já que ele é tão bom, não faz mal à saúde, será que você consumiria? Podemos ver que a coisa é maquiada, é um envolvimento da mídia para colocar as pessoas, certas e que estão sendo protegidas e podemos ver que a coisa é o contrário. A falta de proteção é grande. Hoje, pra cada lado que eu olho, eu vejo alguém com câncer ou alguém com parente com câncer ou com algum vizinho com câncer. O câncer, que antigamente era tão esporádico, hoje parece uma doença contagiosa. No nosso sindicato, o esposo de uma diretora está com câncer na perna; agora, o ex-esposo de outra diretora está com linfoma. Há duas diretoras que apresentaram câncer nos seios. A coisa é absurda, para

aonde olhamos o câncer parece estar se tornando endêmico, contagioso, e nós sabemos que não é. E a explicação não acontece.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – É uma geração que não estava atenta para as coisas simples e naturais, como é o projeto que o senhor está defendendo.

R – Exatamente. A gente precisa voltar a ter saúde no Brasil, em São Paulo. Realmente, precisamos parar de usar alimentos com veneno. É o que peço aos nossos Vereadores, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós agradecemos a sua importante intervenção que, com certeza, abrilhantou a nossa Casa e os nossos trabalhos.

O próximo inscrito é Benjamin Prizendt, da Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida.

O SR. BENJAMIN PRIZENDT – Em nome da Campanha, quero saudar os colegas, e o Ilustre Vereador Rubens Calvo, que preside a sessão.

Primeiro, quero prestar um esclarecimento. Antes das últimas eleições municipais, a Campanha buscou comprometimento dos candidatos a Prefeito e também a Vereadores para as nossas causas. Elas incluem a questão de incentivo à agricultura limpa, sem agrotóxicos; a proibição de pulverização aérea, que tanto estrago faz na saúde das pessoas; e também tirar a exclusão de impostos aos agrotóxicos. É um absurdo que nem sequer a questão de se responsabilizar pelos estragos, cobrindo através de impostos, seja submetido o pessoal do agrotóxico. É um absurdo isenção fiscal para veneno.

Quanto à questão em debate, que se refere à alimentação escolar, a escola é local de formação, e há muita necessidade de a matéria Ecologia ser ministrada nas escolas. Tanto se fala da Eco 92; da Rio Mais 20; do aquecimento global. Vejam, é um absurdo as crianças, os adolescentes não terem ministrada a citada matéria. E também por estarem submetidas a envenenamento na cantina da própria escola.

A espécie humana precisa se conscientizar de que faz parte do meio ambiente, não é dona do meio ambiente. A saúde não tem preço, não podemos considerar o absurdo de haver perto de sete bilhões de reais circulando nas multinacionais para produção de agrotóxicos. Isso explica toda a pressão a qual somos submetidos. O volume de recursos é muito alto e, com isso, querem nos provar coisas absurdas. Por exemplo, sobre os transgênicos, quero deixar claro: o que é transgênico? O transgênico é feito justamente para que a planta possa resistir ao agrotóxico. Na verdade, quando há um vegetal que vai servir para alimentação humana e que recebeu glifosato, o agricultor poderá usar a quantidade que quiser porque a planta vai estar garantida. Claro, o solo ficará contaminado, a água também, o vegetal também. Fica contaminado porque não há fórmula para sumir com o agrotóxico. Com isso, cria-se a ilusão de garantia econômica de danos. O produto será vendido e consumido e ninguém vai assumir as consequências.

Então, falar de transgênico acaba sendo o absurdo do absurdo. Lógico, como falou quem me antecedeu, deixou claro que se trata de uma política federal, envolvendo a CTNBio, e o máximo que podemos fazer é protestar. E, ao mesmo tempo, podemos tentar salvar os nossos escolares do absurdo que são os transgênicos.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Com um projeto como este: simples e necessário.

O SR. BENJAMIN PRIZENDT – Exato. Também quero deixar claro que a presença da soja, ela acaba aparecendo indiretamente em diversos produtos. Nos produtos industrializados verifica-se que há soja na sua composição. Quando falamos que o agronegócio está centrado na exportação, é verdade. O forte do agronegócio não é a alimentação humana, é a alimentação de animais e principalmente exportando produtos. Mas muita coisa vai para o consumo através de produtos industrializados.

Quando falamos de alimentação saudável para os escolares, passa por uma alimentação que tenha conteúdo e que não apenas enriqueça seus fabricantes. Eles não pagam a conta do SUS, nós é que pagamos. O nosso dever, como cidadão, é lutar para que a alimentação de todos – e o projeto está centrado no escolar – seja garantida.

Lembro também que o Prefeito Haddad assinou compromisso com a Campanha, e

nós queremos dizer que Prefeito e Vereadores que assinaram, esperamos que eles estendam a luta junto aos demais Vereadores da Casa.

Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós é que agradecemos. O próximo inscrito é Sérgio Stocchi, Confederação Nacional dos Trabalhadores de Formação Universitária e Sindicato dos Engenheiros.

Quero lembrar que apareceu uma praga resistente aos transgênicos no Brasil, e a tecnologia está usando agrotóxicos. Quer dizer, os *drones* servirão para pulverizar e poluirão o ar de um modo que não deve.

Por favor, manifeste-se.

O SR. SÉRGIO STOCCHI – Quero cumprimentar a Comissão de Saúde por trazer essa questão, e agradeço a oportunidade de falar em nome da nossa Confederação, somos 101 sindicatos de engenheiros, médicos, economistas, nutricionistas, farmacêuticos. São seis categorias organizadas em nossa confederação, que procuram trazer uma visão multidisciplinar.

O ponto que quero abordar é o seguinte: no projeto de lei em discussão há uma grandeza difícil de aquilatar. Estamos numa luta de Davi contra Golias. E Davi venceu Golias, todos sabem, como diz o mito. A Prefeitura de São Paulo tem a pedra na mão, que é o que está em suas atribuições, que é proteger a qualidade da alimentação das crianças. Não quer dizer que ira vencer o cartel dos agrotóxicos, mas é a pedra que está em suas mãos que irá permitir tal ação.

São Paulo é a locomotiva do Brasil, a cidade de São Paulo é a maior metrópole brasileira. E essa pedra na mão vai permitir a mudança na economia do alimento. O alimento produzido de modo industrializado, com agrotóxico, aparentemente, é mais barato. Há evidências internacionais e no Brasil de que não ficam mais barato no momento em que estipula “externalidades”, como se diz em Economia, isto é, quais são os custos invisíveis, os impostos, etc. Por exemplo o Benjamin mencionou a isenção de impostos para os venenos. Ora, todo alimento paga imposto, pergunto: por que veneno é isento de imposto? E nós pagamos impostos para subsidiar o veneno? Por isso, o alimento, aparentemente, acaba se tornando mais barato do que o alimento produzido organicamente.

No momento em que a Prefeitura usa a pedra que tem nas mãos – que é a proteção da saúde das crianças –, está dando um passo no sentido de equilibrar o mercado, fazendo com que o orgânico possa disputar com igualdade de condições com o alimento produzido a custo de químicos, a custo de venenos. Ou seja, parece que é apenas um projeto de lei, mais um dentre tantos. Não! O projeto é uma importante trincheira de uma luta global, que ocorre neste instante em todos os países, pela sustentabilidade, pela reversão do modelo predatório que a nossa civilização adotou nas últimas décadas e que começa a mudar. A cidade de São Paulo pode ser um laboratório, lugar em que o mundo vai prestar atenção nos resultados que a lei vai obter em termos da mudança no equilíbrio de forças, fazendo com que nossos impostos não sejam direcionados para pagar a cura de doenças, as quais poderiam ter sido evitadas, podemos evitar. Ou seja, alimentando a criança com orgânicos haverá menos cidadãos com câncer nas próximas décadas. Nossos impostos poderão ser revertidos para finalidades produtivas ou corretivas de danos, os quais poderíamos ter evitado.

Minha intervenção é no sentido de enxergarmos essa questão dentro de um sistema. A questão é sistêmica, não é apenas relativa à saúde – embora já fosse mais do que suficiente –, mas é relativa ao modelo econômico o qual podemos começar a perseguir nas próximas décadas, e a partir de uma lei do Município de São Paulo.

Agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu que agradeço. Suas palavras são de suma importância.

Aproveito para convidar os senhores, procurem nossa assessoria para realizarmos uma grande audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo, na Comissão de Saúde, sobre esse tema. Não ficaria restrita ao projeto, seria uma audiência em torno de uma

mentalidade. Temos um horário a cumprir, mas o assunto é tão apaixonante que extrapolamos.

Seria uma grande audiência pública, e eu acho que podemos providenciar. Que haja pedra e que os senhores sejam seus lançadores contra o gigante. Que Deus abençoe.

Dando sequência, o projeto em discussão deve prosperar, dispensa mais comentários, foi amplamente, tecnicamente justificado. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 499/13 – Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a implantação de tratamento contra depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde.

Não há ninguém da assessoria do Vereador Laércio. O assunto é de suma importância, a depressão acomete, cada vez mais, a baixa faixa etária por questões sociais, pelas separações, e os sintomas característicos. Deverá haver divulgação nas escolas, devemos fazer uma grande campanha. Também é grande sugestão pra uma ampla audiência pública, envolvendo Saúde e Educação. Esse assunto é fundamental para o rendimento escolar. A criança por ser muito ativa, muitas vezes, e não tem sintomas clássicos de depressão, que aparecem nos adultos; e essa criança acaba sendo mal aproveitada.

Declaro realizada a audiência pública do PL 499/13.

O próximo item é o PL 541/13 – Dispõe sobre a introdução de normas para a utilização do sistema de identificação e de rastreabilidade de todos os instrumentos cirúrgicos utilizados na rede pública, em particular dos hospitais localizados na jurisdição do Município de São Paulo e dá outras providências.

Esse projeto é de suma importância. Quero dar um testemunho. Estava de plantão em uma cidade lindeira, e compraram instrumental cirúrgico chinês. E eu, no pronto socorro, ao atender um morador de rua, na hora de dar ponto no couro cabeludo, e é difícil, a agulha entortou e transfixou meu dedo. O paciente era soro positivo. Tive então de ser afastado, de tomar todas as preocupações, tomei uma carga de medicamento, mas, graças a Deus, estamos aqui. Mostro então que a procedência dos materiais cirúrgicos comprados tem de ser verificada, não podemos pegar um cover por aí.

Declaro realizada a audiência pública do PL 541/13, o projeto deve prosperar.

O próximo item é o PL 639/13 – Prioriza vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas e filhos de mulheres policiais militares, policiais civis e guardas civis metropolitanas.

O projeto é polêmico, todas as crianças deveriam ter vaga em creche, independente da profissão dos pais. Todavia, a atividade implicam em plantões, os horários são difíceis, e realmente se a mãe é policial ou o pai, e sem a mãe, como é que vai fazer para trabalhar? Esse projeto deve prosperar, é simpático. Declaro realizada a audiência pública.

O próximo item é o PL 727/13 – Vereador Marco Aurélio Cunha. *Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante à de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Todos sabemos dos malefícios do álcool, principalmente porque é uma droga que dá alto poder de dependência. Gera doenças como: cirrose hepática, distúrbios sociais e familiares. É a segunda audiência pública, o projeto deverá prosperar já que na infância produtos similares poderão induzir as crianças ao hábito do álcool na idade adulta. Então, é projeto muito importante. Declaro realizada a segunda audiência do PL 727/13.

Próximo item, PL 411/10 – Vereador Netinho de Paula - Dispõe sobre a concessão de gratuidade da tarifa pelo uso do Sistema Municipal de Transporte Público e Coletivo de Passageiros às crianças e adolescentes portadoras de patologias crônicas, e dá outras providências.

A relatora é a Vereadora Patrícia Bezerra. Está sem parecer. É a segunda audiência pública e deverá prosperar.

Gostaríamos de informar a todos que esta Comissão está se debruçando relativamente às doenças raras, as quais não constam das que dão gratuidade nos meios de transportes necessário ao paciente incapacitado para se locomover para realização do seu tratamento, principalmente por não estar trabalhando e, além de tudo, doente. Temos de ajudá-

los. O projeto deve prosperar. Declaro realizada a segunda audiência pública do PL 411/10.

O próximo é o PL 524/10 – Vereador Netinho de Paula - Dispõe sobre normas específicas para estabelecimentos que sirvam alimentos no sistema de bufê, também conhecido como *self service*, e dá outras providências.

O relator é o Vereador Alfredinho. Ainda não há parecer. É a segunda audiência pública. Vou ler a justificativa.

“Os alimentos deverão ser servidos em balcão próprio com isolamento em vidro, deixando exposto somente acesso para as mãos, com controle de temperatura, a qual não poderá ser menor que 60°C (sessenta graus Celsius) para alimentos quentes; nem maior que 10°C (dez graus Celsius) para alimentos frios; os termômetros deverão ficar expostos, em local visível ao consumidor; os alimentos serão identificados, indicando-se seus respectivos ingredientes e temperos; os alimentos não poderão ficar expostos por mais de três horas; a reposição de alimentos só se dará com a troca da respectiva bandeja; deverá ser disponibilizada pia para a lavagem das mãos, equipada com sabão e álcool higienizador, em local próximo e na passagem para os balcões”.

O projeto visa aprimorar a exposição de alimentos, de modo que se tornem mais saudáveis, com menos risco de acometer as pessoas de contaminação alimentar, com infecções digestivas devido à proliferação de bactérias e outros patogênicos. Declaro realizada a audiência pública do PL 524/10.

O próximo é o PL 522/13 – Vereador David Soares – Dispõe sobre a criação de banco de DNA para fins de identificação genética de crianças recém-nascidas e recém-matriculadas, visando futuras comparações com indivíduos desaparecidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

Visa aplicação de tecnologia, de modernidades e da Ciência. Creio que temos de ter um banco de DNA – e já existe – para compatibilização de transplantes, principalmente de medula óssea.

Também cito que é de nossa autoria, na Comissão da Verdade, um banco de dados genético para aqueles que são enterrados como indigentes e sem reconhecimento, para futura reclamação de seus familiares.

O assunto, por si só, justifica a importância do projeto, que deverá prosperar. Declaro realizada a segunda audiência pública. O relator é o Vereador Natalini. O projeto está pronto para ir a plenário.

Está encerrada a apreciação dos projetos de lei.

Agora vamos tratar da realização de audiência pública sobre os agrotóxicos e os transgênicos. Podíamos chamá-la de Alimentação Saudável ou Ideal. Acho que teria a participação de todos os Vereadores. Nós vamos contribuir.

Senhoras e senhores, obrigado pela presença.

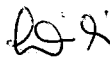
Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrados os nossos trabalhos.

Boa tarde a todos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 04-06-2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 8ª audiência pública do ano de 2014, com a presença dos Srs. Vereadores, Informo que essa reunião está sendo transmitida através do Portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br link, auditórios on-line.

Passemos aos itens da pauta.

PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores Reis e Marta Costa. Em discussão. Não há oradores inscritos. Esse projeto está consoante com o código de defesa do consumidor, que proíbe qualquer publicidade enganosa, abusiva que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência das pessoas. Claro que a criança não tem o poder de discernimento total sobre as questões. Esse projeto visa, então, que as propagandas não sejam direcionadas para as crianças. Estamos vivenciando momento de obesidade precoce na nossa sociedade, isso leva a uma comorbidade que a população precisa que queremos para o nosso futuro. Está amparado, por iniciativas do IDEC, Instituto Alana, que enviou ao Presidente Lula e ao Ministério da Saúde e ANVISA, a Câmara e o Senado, pedindo a regulamentação da propaganda de alimentos para as crianças. Iniciativa patrocinada por ambos institutos e amparada na iniciativa concorrente prevista nos incisos 5, 9 e 15 do Art. 24 da Constituição Federal. É o direito fundamental concedente a promoção a proteção a vida e a saúde. Agora precisaríamos estar regulamentando também no Município. Algumas propagandas querem fazer das crianças consumidoras. Exploram essa inocência. E segundo a SES campanhas multinacionais de alimentos, bebidas e doces, investiram em 2006, algo em torno de 13 bilhões em propagandas. Proporcionalmente, isso deve ter um impacto nas ações governamentais de tratamento de problemas de obesidade, aumento do colesterol que chamamos de dislipidemia, metabolismo das gorduras em crianças muito comum. Sabemos que isso trás danos para nossa saúde e não é só isso, a questão dos alimentos que podem ter algum aditivo que possa viciar. Quer dizer, estaríamos combatendo o vício. Em recente apresentação de projeto da lei estadual pelo Deputado Rui Falcão, que serviu de amparo e inspiração a presente proposição. O Governo do Estado de São Paulo impediu que São Paulo recebesse uma legislação moderna sobre o tema sob o argumento inconstitucionalidade de sua iniciativa. Todavia a interpretação mais apropriada do texto constitucional refere-se à sociedade aberta dos intérpretes à aplicação dos princípios hermenêuticos que visa a sociedade com destinatário ao final dos regramentos instituídos pela lei maior. A Constituição. A Constituição Federal, descrever a competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial atribuída aos entes federativos a competência concorrente para legislar sobre saúde proteção da Infância e Juventude Direito do Consumidor. Quando as duas normas Constitucionais entram em aparente conflito aplica-se critérios hermenêuticos para adaptar ao texto constitucional à vontade da sociedade e não do legislador ou do determinado segmento privilegiado da sociedade. No caso, nos deparamos, com a necessidade de aplicação do princípio da prevalência dos direitos fundamentais, ou seja, quando as duas normas constitucionais colidem, aquela que trata sobre direitos fundamentais prevalece sob a norma que visa, apenas proteger o interesse de anunciantes da indústria. Projeto, esse, na nossa interpretação não há vício de iniciativa e poderá prosperar na sua audiência pública.

Fica aqui então realizada e aprovada, para que possa seguir os tramites dentro da comissão em segunda audiência realizada, o PL 242/13, de autoria dos Srs. Vereadores Reis e Marta Costa. Dou por encerrada essa segunda audiência pública do respectivo projeto de lei.

Item seguinte: PL 420/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto. Há alguém inscrito para falar? (Pausa)

Esse projeto de lei visa o bilhete único infantil, proporcionará condições para que as crianças não se submetam a constrangimento de passar por baixo da catraca de ônibus ou sobre esta, o que ocasiona transtorno a mesma, além do risco de acidentes dentro do veículo. Considerando que o pressuposto que a criança em questão somente viaja no colo de seu responsável é entendimento de que não há oneração ao sistema de transporte urbano e

portanto não fica caracterizado a inclusão de nova isenção na grade tarifária. As crianças exercerão sua cidadania e garantirão sua alta estima.

Dou por encerrada essa segunda audiência pública do projeto de lei 240/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto.

Item seguinte: PL 551/13, de autoria dos Srs. Vereadores: Natalini, Ricardo Young, Nabil Bonduki, Toninho Vespoli, Dalton Silvano e Goulart. Há inscritos para falar sobre o PL? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Ivan Cárceres.

O SE. IVAN CÁRCERES – Faço parte da assessoria do nobre Vereador Natalini, e nesse momento recebi a incumbência do nobre Vereador para fazer a defesa do PL 451/13. Fazer um relato breve. Esse projeto e lei, em outra versão foi apresentado em 2011, com o número 447/11, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, propondo essa matéria, da inclusão do alimento orgânico na merenda escolar, ou seja, no sistema municipal de ensino do Município de São Paulo.

Esse projeto 447/11, foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, quer dizer a Câmara Municipal de São Paulo aprovou esse projeto na sua primeira versão, entretanto foi vetado pelo Executivo, no início de 2013. Recebeu o veto do Prefeito em 2013. Como trata de matéria relevante porque alimentação hoje é uma preocupação, é um problema inclusive de saúde pública, com impactos seriíssimos na saúde pública, essa questão de uma alimentação inadequada. Esse projeto foi reapresentado agora nessa versão 451/13, que é o que está em análise hoje e nessa reapresentação dessa matéria, foi útil o subsidio do Executivo das razões de veto. De certa forma houve uma contribuição do Executivo, no seu veto, no seu arrazoado, na suas explicações técnica sobre a condução da matéria e essas razões do Executivo, razões de veto, inclusive, foram incorporadas ao projeto de maneira que facilite a tramitação dele como tem tramitado bem aqui nesta Casa, e a eventual sanção por parte do Executivo. É inegável, é indiscutível, a relevância dessa matéria para a população de um modo geral e particularmente para as crianças da rede escolar. O projeto encontra-se adequado, tendo todos os prazos, percursos, eles será aplicado de forma gradativa e os setores da administração pública que estarão envolvidos na implementação desse programa no Município de São Paulo. É o que tinha a dizer, em nome do nobre Vereador Gilberto Natalini e contamos com o apoio de todos os presentes. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Com a palavra o Sr. Ernani Silveira Rosa.

O SR. ERNANI SILVEIRA ROSA – Estou aqui como presidente do sindicato dos nutricionistas do Estado de São Paulo defendendo esse projeto de lei que é vital para a saúde dos nossos munícipes. Percebemos que a aplicação de veneno na produção de alimentos, por todo o Brasil, está indiscriminada, abusivo, descontrolado, e sabemos que o aparecimento de pessoas com patologia de câncer está absurdamente aumentado e alguma coisa tem ligação com o alimento, e eu, particularmente, gostaria que os nossos cientistas dessem uma atenção maior na pesquisa dessa ligação agrotóxico e câncer, e outras doenças degenerativas. Sabemos que a criança ainda não tem no seu organismo ainda formado, defesas orgânicas para conseguir combater a ingestão. Se não houver essa precaução de preservar as nossas crianças, de receber alimentos com veneno, daqui, talvez, 10, 15 anos, teremos os hospitais entupidos e o SUS sem condições de tratar, e será tarde demais. Acredito que a aprovação dessa lei, é fundamental até como cidadania para nossas crianças. Acredito que nossos nobres Vereadores vão olhar essa lei, e vão aprovar, porque realmente ela precisa, porque é o caso de vida e saúde. Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Como especialista, sabe os danos do BHC? É um dos piores, não é? Esse era o mais antigo. O senhor sabe que nós temos várias áreas com alto teor de BHC na cidade de São Paulo, que está sendo ocupadas por invasões, por habitações. E o senhor mesmo disse que devido à alimentação, daqui a 10, 15 anos, a população frequentará mais hospitais devido às doenças adquiridas. Fica aqui esta reflexão, podíamos providenciar uma audiência pública sobre o assunto, o senhor não quer nos ajudar, Dr. Ivan? (Pausa)

Tem a palavra o Sr. Samuel Gabanyi, Coordenador de Projetos do Instituto Vitae

Civilis e representante do MUDA – Movimento Urbano de Agroecologia.

O SR. SAMUEL GABANYI – Presidente, já que o nosso colega citou os benefícios à saúde trazidos pelos orgânicos, além disso, eu queria lembrar que os agrotóxicos têm alto impacto no ambiente.

Nossos agricultores locais, a duras penas, trabalham contra os diversos lobbies dos agrotóxicos e, por isso, o produto fica um pouco mais caro devido aos incentivos fiscais que os agrotóxicos e os fertilizantes recebem em nosso país. São Paulo é o maior mercado consumidor e nós estamos falando também das nossas crianças. Além de todos os problemas já citados, os agrotóxicos causam epidemia de obesidade, e não só má-formação fetal dentre outras coisas.

Este é só um apelo em nome do meio ambiente, em nome das nossas crianças para acelerarmos o processo, e darmos exemplo ao nosso país porque todos ficam de olho nas políticas que saem daqui de São Paulo.

Obrigado.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado. Para ilustrar, quando me formei na década de 80, nos bancos escolares já se falava de estudo sobre os anencéfalos, dos fetos sem cérebro. E por não formarem o cérebro, não é formada a calota craniana, o osso do crânio; e o osso é formado para proteger o cérebro. Grande número de anencéfalos estava na região da Cosipa, na Baixada Santista, e ao estudarem chegaram à conclusão de que se devia aos poluentes lançados na atmosfera.

Tem a palavra Fábio da Silva Gomes, Instituto Nacional do Câncer.

O SR. FÁBIO DA SILVA GOMES – Sou nutricionista, trabalho na Unidade Técnica de Alimentação, Nutrição e Câncer do Instituto Nacional do Câncer.

Queria falar em defesa do projeto, parabenizar a iniciativa da proposição. Sabe-se que o Brasil se tornou o maior consumidor de agrotóxicos no mundo, e uma medida como essa não beneficiará somente as crianças, mas os agricultores, que são amplamente expostos a esses produtos.

O projeto também favorecerá o meio ambiente, a saúde das crianças, então ele é fundamental. Até mesmo países mais ricos não têm condições de lidar só com o tratamento do câncer. Um tratamento de câncer hoje, no Brasil, custa de 12 mil dólares a 40 mil dólares. Mesmo para países ricos, é muito difícil lidar com essa produção, com o volume de câncer produzido pela exposição aos agrotóxicos e a outros fatores que também podem provocá-lo. É fundamental então trabalhar com a prevenção, começando desde a infância para que possamos ver as crianças crescendo saudáveis e também os adultos mantidos saudáveis, ao longo do seu ciclo de vida.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Doutor, claro, se há aumento da incidência de câncer, de neoplasias: ah, mas a população aumenta; então uma porcentagem da população fica propensa... Mas ninguém fez estudo por região, por exemplo, na cidade de São Paulo, não levam em conta as características regionais, inclusive hábitos e costumes. E também levando em conta as reuniões – e convido o doutor para estar conosco – da CPI das Áreas Contaminadas. Nosso intuito é construir um estatuto para as áreas contaminadas, de como agir para descontaminar. Quem sabe possamos fazer uma audiência pública nesse sentido, quanto à prevenção.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O senhor pode usar o microfone. Tudo está sendo gravado e depois será degravado.

O SR. FÁBIO DA SILVA GOMES – Neste momento, estamos trabalhando em estudo com diversas universidades do Brasil, e com algumas instituições de fora do país justamente para estimar a quantidade de cânceres ocasionados por diferentes fatores de risco, ou seja, os cânceres que temos no Brasil, hoje, quantos por cento foi causado pelo cigarro, quantos pela má alimentação, quantos pela obesidade, quantos pela exposição ocupacional ou

ambiental. Pretendemos fazer isso na medida em que houver informação regional; talvez até estadual, quem sabe, dependendo da quantidade de dados de exposição da população, teremos então condições de calcular quanto da incidência de câncer é atribuída a cada um dos fatores, e quanto acaba resultando em custo para a sociedade, não só em termos financeiros, mas em termos de vida, de sofrimento.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – São Paulo cresceu devido à vocação industrial, o polo industrial do país é São Paulo, e pagamos um preço por isso. Se não houvesse as indústrias, São Paulo não seria o que é. Há um óleo contido nos reatores, o ascarel, que contaminou a USP Leste. Uma contaminação não só por gás metano ou por elementos orgânicos retirados do desassoreamento ou retificação do Tietê. E esse é mais fácil de lidar, o problema é a explosão, a remoção de terra. Mil caminhões, calculamos 22 mil metros cúbicos de terra, foram retirados de todas as regiões de São Paulo, e não dá para rastrear.

Assim como o câncer dá metástase, ele dá filhotes, uma área contaminada se não está bem preservada, pode dar filhotes contaminando mais e mais áreas na cidade de São Paulo. E o ascarel é altamente cancerígeno.

Prosseguindo, tem a palavra o Sr. José Roberto.

O SR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA E SILVA – Vendo esse projeto, não se pode esquecer o sódio. O sódio está matando muita gente. A gente não pode mais comer, vai ao mercado e não há mais o que comer. Tudo que está lá: sódio, sódio, sódio. O sódio prejudica a saúde, não prejudica?

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Em excesso, sim.

O SR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA E SILVA – E outros alimentos que também estão na praça, que parece dão câncer e outras coisas mais. E o sódio está nesse rol.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Esta comissão pode buscar um grupo de nutrólogos, nutricionistas para tentar dirimir as dúvidas. O sódio é parte do nosso organismo, é preciso sódio, mas precisamos saber da quantidade

O SR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA E SILVA – A gente vai ao mercado e é sódio, sódio, sódio.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Claro, claro. Precisamos saber das quantidades, das medidas. O senhor tem toda razão, está anotado. Agradeço o senhor José Roberto pela intervenção favorável ao projeto. (Palmas)

A próxima é a Sra. Gabriela Vuolo do Greenpeace. Você teve uma colega que, recentemente, foi presa na Rússia?

A SRA. GABRIELA VUOLO - Pois é, a gente faz um bocado de coisas, mas essas são as coisas que saem na Imprensa.

Boa tarde a todas e a todos. Eu sou da Campanha de Agricultura Sustentável do Greenpeace. Quero agradecer pela oportunidade de falar, de demonstrar o apoio do Greenpeace a esse projeto de lei. Acreditamos que ele poderá ser um ícone.

Somos uma organização internacional e eu não tenho conhecimento de algum projeto de lei ou de iniciativa parecida com essa em nenhum lugar do mundo. A escala que podemos alcançar na cidade de São Paulo seria simbólica, significativa para o mundo inteiro. É uma tendência que pode ser seguida por outras cidades. Como outras pessoas já falaram, não preciso reforçar que há impacto de agrotóxicos sobre a saúde e sobre o meio ambiente.

Sabemos que há contaminação de água, de solo, há impacto sobre a biodiversidade, sobre os ecossistemas, tudo isso é gravíssimo. Além do impacto sobre a produção familiar, sobre o controle dos agricultores em sua produção, e em seus meios de produção. Sabe-se que é todo um pacote tecnológico, que cria uma dependência dos agricultores. Há uma série de impactos sociais. Do ponto de vista da saúde, não vou me alongar. O Fábio já disse tudo que tinha de ser falado.

Porém, o mais importante é que além de falar de saúde, de meio ambiente, temos de pensar sobre a tendência do ponto de vista da educação alimentar, e as crianças acabam levando de volta pra casa. Sabe-se que mudando a alimentação das crianças e os seus hábitos, isso vai gerar impacto em casa, no hábito das famílias que irão ter mais contato com

isso.

Há outro aspecto importante quanto à geração de demanda. Muita gente fala sobre a oferta, ah, vai ter orgânico suficiente para atender essa demanda? Precisamos começar também a gerar demanda. Sem dúvida, falando do sistema de merenda municipal, são quase um milhão de refeições por dia, e isso certamente geraria demanda que poderia ampliar, ainda mais, a produção orgânica na cidade de São Paulo e no seu entorno.

Então, nosso total apoio ao projeto de lei. Contamos com a Câmara para que o projeto vá adiante.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Posso lhe fazer uma pergunta?

A SRA. GABRIELA VUOLO - Claro!

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Gabriela, e o custo, o impacto na receita da Prefeitura para fornecer essa alimentação mais saudável?

A SRA. GABRIELA VUOLO - Há duas coisas. Uma é a questão da oferta e da demanda. Sem dúvida, quando a demanda é maior o nível de preço se ajusta de acordo com a regra da oferta e demanda.

Outra coisa a avaliar é quanto hoje da agricultura convencional, baseada em agrotóxicos e noutros insumos químicos, é subsidiada. E se a agricultura orgânica tivesse o mesmo tipo de incentivo, talvez não fosse tão cara quanto é, infelizmente, até hoje. Precisariamos fazer uma avaliação real do preço e do preço estabelecido hoje, pois na agricultura convencional há subsídios que infelizmente a agricultura orgânica ainda não recebe.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Muito bem. Você nos traz uma reflexão. Nós estamos votando o Plano Diretor. Para nós, paulistanos, sabemos que não há florestas na cidade de São Paulo, mas temos uma região rural. Por que não a Prefeitura estimular a agricultura através de cooperativas...

A SRA. GABRIELA VUOLO – Exatamente, temos um polo fortíssimo de produção orgânica na região de Parelheiros, por exemplo. O Samuel e a Suzana podem falar melhor sobre isso. Mas, sem dúvida, essa seria uma maneira de estimular que o polo se amplie e surjam outros dentro da cidade de São Paulo e no seu entorno.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Podemos levar à Comissão de Educação. Vou conversar com o Vereador Reis e a gente faria uma audiência conjunta sobre o tema. Acho superinteressante. Seria para mudar a mentalidade e fomentar, assim tornando os orgânicos mais baratos.

Muito obrigado, Gabriela.

A SRA. GABRIELA VUOLO – Eu que agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Fala Fábio, já decorei seu nome...

- Fala fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Fala, Samuel. Desculpe! (Risos) Fale no microfone, por favor. Estou muito feliz de ver aqui o Greenpeace e as várias entidades.

O SR. SAMUEL GABANYI – Também agradeço. Queria mais Vereadores escutando a gente... Isso vale para a turma que não está aqui.

Queria lembrar que além dos subsídios que há para os agrotóxicos e para os químicos, há estudos provando que a agricultura convencional, se somarmos os custos do nosso sistema de saúde, e aos custos ambientais, é como você falou, na zona rural há diversas áreas de proteção ambiental nas quais estamos jogando agrotóxicos que vão contaminar a água. A gente somando todos os custos que não são levados em conta, com certeza o alimento orgânico vai sair muito mais barato.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Vocês têm opinião, o Greenpeace tem opinião sobre os transgênicos?

O SR. SAMUEL GABANYI – Não sou do Greenpeace, não posso responder. Mas posso dizer que somos totalmente contra. (Risos)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Obrigado, Samuel.

Vejam os senhores, um projeto, quantas ideias.

Tem a palavra o Sr. George da Rede Nossa São Paulo.

O SR. GEORGE WINICKI – Sou da Rede Nossa São Paulo. Trabalhamos, temos ação com indicadores e metas na cidade de São Paulo.

Estou aqui para manifestar o nosso apoio a esse projeto de lei, acho que será um avanço conforme muitos falaram. Acho que vai reforçar a questão de custos. Como o Samuel acabou de dizer, acho que temos de começar a fazer cálculos, indicadores de custos do que representa uma alimentação cheia de veneno para a qualidade de vida do restante da vida das pessoas.

Também falo da quantidade de doenças. Já foi falado sobre o custo do tratamento de câncer e de mais outras doenças. Tudo isso tem de entrar na conta porque alimentação é o principal fator para que haja saúde. Aliás, é estranho que nas campanhas eleitorais, principalmente, quando se fala em saúde, e não estamos falando de saúde, estamos falando de sistema de tratamento de doenças, que também é importante. Mas saúde significa mais coisas, significa pessoas estarem mais alinhadas, significa se alimentarem melhor. Portanto, se temos um alimento mais saudável, se educamos as crianças para que se alimentem de modo mais saudável, com certeza, além de qualidade de vida haverá economia, os custos serão menores em vários aspectos, um deles quanto ao tratamento de doenças. Haverá menos doenças, haverá menos custos e menos impactos que, em geral, assumimos com os caros tratamentos de saúde.

Muito obrigado.

(Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sr. Jorge, o senhor que entende de agrotóxicos, eu queria saber se esses agrotóxicos usados atualmente são acumulativos no organismo e no solo também.

O SR. JORGE – Eu não sou especialista nessa área, mas quem atua nessa área sabe que todo o processo de vida é sistêmico. Então, por exemplo, o que você coloca num determinado produto vai contaminando em série, contamina os lençóis freáticos, as plantas e as pessoas também. Portanto, eles têm impacto em cadeia.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Estou satisfeito com a sua resposta. Tem algum especialista em agrotóxico? Qual o seu nome? Susana? Por coincidência, a senhora é a próxima, porque tem um jornalista de uma rádio - não vou citar o nome - que está acompanhando o nosso trabalho. Essa pergunta chegou agora a nós. Isso está sendo transmitido pela web. Você pode falar se esses agrotóxicos usados atualmente impregnam o organismo *for ever* e também o solo ou se, parando de usar, você fica descontaminado?

A SRA. SUSANA PRIZENDT – boa tarde a todos. Agradeço a oportunidade de estar aqui. Sou a Susana Prizendt, da Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida e do Movimento Urbano de Agroecologia de São Paulo.

A campanha tem material suficiente no nosso site, www.contraosagrototoxicos.org, comprovando todas essas informações que mostram que os agrotóxicos, sim, se acumulam principalmente no tecido gorduroso. Eles se acumulam até passando na cadeia alimentar. Então, se um animal se alimenta de um alimento contaminado, ele vai acumular esses agrotóxicos no seu organismo e isso vai fazer com que, por exemplo, a carne que a gente ingira seja contaminada por agrotóxicos.

No solo acontece a mesma coisa. Nós temos resíduos de agrotóxico hoje nos lençóis freáticos; temos resíduos de agrotóxico até nas geleiras do Polo Sul, DDT, um agrotóxico que já foi proibido em vários lugares há muito tempo. Mas, ele continua resistindo até nas geleiras.

No corpo humano, já foi encontrado agrotóxico no leite materno, no sangue, na urina. Então, não tem mais nenhuma necessidade de se provar que o agrotóxico é acumulativo.

Eu trouxe um estudo que fala de crianças, porque elas são muito mais vulneráveis. Trouxe um relatório que é o último relatório de direitos humanos no Brasil. Nesse relatório tem vários artigos sobre agrotóxico. Eu pude ser coautora de um deles que se chama *O Envenenamento da Infância*. É um título forte, mas verdadeiro.

As crianças estão sendo submetidas a uma quantidade de agrotóxico e a uma variedade de agrotóxico que a gente não tem ideia das consequências que ocorrerão no futuro. É uma mistura química numa proporção jamais vista. E essas crianças já estão enfrentando tratamento de câncer. O aumento de câncer comprovadamente causado por exposição ao agrotóxico – já foi debatido nessa mesma Casa em abril do ano passado, já faz mais de um ano. A gente trouxe uma especialista, oncologista pediátrica, para falar disso. Então, o assunto é gravíssimo.

Quando a gente fala de custos, eu queria complementar. Primeiro, existem alguns estudos que mostram que economicamente o agrotóxico é inviável; que para cada real empregado no agrotóxico, mais de um real é gasto em saúde pública. Então, isso existe. Tem tese de doutorado. Acho que tem no nosso site. Então, economicamente é inviável.

Outra coisa que não foi falado é que economicamente quem ganha com o agrotóxico? (Pausa) O produtor? Não. Quem ganha é quem fabrica. Só quem fabrica. O produtor não. Ele tem que pagar e cada vez é mais caro, porque cada vez o agrotóxico gera mais super pragas, que precisam de agrotóxicos mais fortes e caros. O agricultor é refém desse sistema. Então, quem ganha é uma meia dúzia de donos de mega empresas internacionais. Só. E o prejuízo é socializado por todo mundo. É socializado não só financeiramente, mas por perda de qualidade de vida. Então, se falarmos do ponto de vista econômico, não tem como a gente defender o uso de agrotóxico.

Estamos conversando com a Secretaria de Departamento de Compra da Merenda Infantil justamente para resolver como na prática viabilizar a implantação desse PL. Estaremos lá amanhã, mas já temos acompanhado há meses. Tenho em mãos uma carta assinada pelo nosso Prefeito Fernando Haddad, quando ele era candidato. Essa carta é uma carta de compromissos com a campanha. Nessa carta os compromissos que ele assumiu com a gente foram:

Estabelecer legislação proibindo uso no município dos agrotóxicos de ingredientes ativos já banidos em outros países em função dos problemas gerados na saúde e no meio ambiente, quer dizer, a gente permite 20 princípios ativos que nos outros países não são permitidos;

Proibir a pulverização aérea, que no caso aqui já é proibido;

Construir políticas públicas de incentivo à agroecologia, tais como formação para agricultores e assistência técnica;

Investimento econômico para propriedades que queiram fazer o processo de transição, política de compra de alimentos sem agrotóxicos, entre outras.

Isso está assinado, eu tenho o original e aqui está a cópia. Então, temos todos os elementos para fazer esse projeto avançar o quanto antes e trabalharmos juntos para que seja um sucesso, uma referência internacional e que a gente possa inverter o triste cenário que está aí.

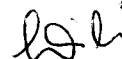
Obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Maravilha. Saúde não tem preço. Então, há a predisposição de desenvolver neoplasia genética, questão familiar - estou falando de coisas de 30 anos, já passei dos 50. Porém, há o agente infeccioso com as causas virais e o agente lesivo, que pode ser químico ou físico. O químico se refere a uma série de fatores que a modernidade veio para solucionar, mas acabou complicando.

Eu não havia pensando que quem lucra é o fabricante, já que ele é o produtor, porque ele não vai matar as pragas. O mosquito da dengue, o *Aedes aegypti*, por exemplo, está resistente.

A audiência pública ajuda muito a prosperar o projeto e também a mobilização no plenário é fundamental, porque vocês têm conhecimento de causa, sabem o que falam e são organizados. Talvez esta tenha sido a primeira audiência pública que eu presenciei com qualidade de debate, sem desqualificar as outras. Mas, foi muito bem pontuada e precisamos disso, do convencimento.

A gente lida com o Orçamento, mas é o que você falou, o problema é em relação a



médio e longo prazo ou que então aumentará mais na saúde. Só que se o consumo já existe há tantos anos, significa que o problema está nos departamentos de saúde pública, principalmente.

Queria conversar com a Sra. Maria Lúcia, assessora do Vereador Nabil Bonduki, um dos autores desse projeto, que está debruçada no Plano Diretor, a respeito do seguinte: como a nossa cidade versará sobre a produção na área rural, parece que o Plano Diretor também já está colocando travas, quer dizer, segurança para o não uso de agrotóxico na nossa cidade, é isso? A informação está corretíssima e é por esse motivo que o Vereador Nabil Bonduki não está presente, mas está representado pela sua assessoria.

Feito esse registro, o último orador inscrito para falar sobre o projeto é a Sra. Marta Livia. Por favor, nome completo, entidade que representa, pois esta audiência está sendo gravada.

A SRA. MARTA LIVIA SUP LICY - Boa tarde. Meu nome é Marta Livia Suplicy, presido a Liga das Mulheres Eleitoras do Brasil e estou aqui como sociedade civil, engajada na luta trazida a nós pelo Sindicato dos Nutricionistas, mas é uma luta da cidadã, da mãe, da mulher, da empresária.

Parabenizo a qualidade do que foi dito aqui, as respostas, o comprometimento que essa moça trouxe agora de um parlamentar. Parabéns, a minha entidade faz isso. A gente busca o compromisso e o que foi feito realmente.

Mas, estamos aqui como cidadãs e como mulheres. Somos 450 mulheres no estado de São Paulo com essa preocupação: que os nossos filhos, que os nossos netos, que as nossas mulheres tenham uma qualidade de alimentação que realmente nos faça bem representar. Também me solidarizo com quem falou: “pena que temos poucos vereadores hoje”, mas com certeza essa luta é uma luta também da sociedade civil.

Muito obrigada. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 451/2013.

Há também o encaminhamento desta comissão, nossa assessoria produzirá uma audiência pública conjunta de educação e saúde, que poderá trazer essa discussão para colaborar com o andamento do projeto. Então, o PL 451/13 tem de prosperar na comissão.

O próximo item é o PL 499/2013, de autoria do Vereador Laércio Benko (PHS), que dispõe sobre a implantação de tratamento contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades Básicas de Saúde – UBS.

Há algum assessor ou especialista na área, psicólogo? Vou, então, fazer uma defesa sucinta. É sabido que as questões de uma sociedade dentro da sua modernidade é um custo social, acirramento também das injustiças sociais. Sabemos também que a criança é o alvo, sendo difícil diagnosticar uma depressão nela. A criança fica prostrada, seu rendimento escolar cai e não sabemos se está com depressão ou com problemas em casa ou problemas de visão, necessitando usar óculos.

O Vereador Laércio Benko preocupa-se com essa matéria. Parece que há uma incidência muita alta de depressão hoje, não só para as crianças, mas para todas as faixas etárias, caracterizando uma incapacitação já no início do terceiro milênio da nossa evolução humana, social, médica.

Esse projeto é muito atual e vem corrigir, principalmente com um bom diagnóstico e tratamento, a evasão escolar, a infelicidade, doenças oriundas de problemas emocionais que dão impacto no funcionamento do organismo.

Hoje se discute muito o problema de mulheres que passaram por grandes traumas, desenvolveram depressão e demoraram a serem diagnosticadas e tratadas, desenvolvendo inclusive câncer genético, infeccioso, químico, físico e emocional. Mulheres que tiveram depressão são mais propensas a desenvolver câncer, principalmente de mama, na questão da amamentação. Há um fundo da psique humana, psicológica, de sentimento e do instinto maternal. Trata-se de um excelente projeto que deverá prosperar.

Dou por encerrada a segunda audiência pública do PL 499/2013.

O próximo item da pauta é o PL 541/2013, de autoria do Vereador Wadih Mutran (PP), que dispõe sobre a introdução de normas para a utilização de sistema de identificação e de rastreabilidade de todos os instrumentos cirúrgicos utilizados na rede pública e particular dos hospitais localizados na jurisdição do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há algum assessor do Vereador que deseja se manifestar?

Tem a palavra o Sr. Dirceu Ferreira Junior.

O SR. DIRCEU GONÇALVES FERREIRA JUNIOR – Meu nome é Dirceu Gonçalves Ferreira Junior e apenas vim elogiar esse projeto de lei do Vereador Wadih Mutran, porque já tive muitos problemas, principalmente perda de entes queridos por causa de infecção hospitalar por uso de instrumentação cirúrgica.

Hoje em nosso país nem índice somos capazes de ter, porque não são comensurados pela falta de controle. Esse projeto é muito importante porque nem a própria Anvisa nos dá uma lei que regulamenta como se fazer ou cuidados que se deve ter na manutenção desses instrumentais. Esses instrumentais não são olhados, nem tampouco qualquer instituição sabe o quantitativo dos mesmos dentro da sua instituição.

Aproveitando o ensejo, saiu também um projeto de lei do Senador Antonio Carlos Rodrigues sobre esse assunto. Mandou um ofício ao diretor-geral da Anvisa, o Sr. Dirceu, meu xará por sinal, e eu gostaria de deixar com a Mesa, porque ele comenta algumas coisas dentro desses aspectos, onde fala da necessidade, da oportunidade, das identificações disso para não misturar um instrumental de uma caixa com a outra, que tipo de identificação tem que ser feita.

A resina epox é maravilhosa, desde que se saiba que tipo de produto está sendo usado e se tem realmente algum lado específico, pois isso não faz mal ao ser humano. Hoje se usa paliativos para fazer essas identificações coloridas, mas como não existem normas, ninguém sabe o que está usando e que efeito isso pode trazer ao paciente ou se cair numa cavidade no paciente em cirurgia. O Senador fala dos laudos de biocompatibilidade, o que é muito importante. Se cair numa cavidade trará problemas? Esse produto está sendo usado?

Então, é nesse sentido que falo e gostaria de deixar uma cópia com a Mesa do que tenho aqui. Esse é o meu relato no momento. Parabênz o projeto e Deus abençoe que vá em frente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Parabéns pela sua defesa, já diz tudo, está prosperado. Vou tomar a liberdade de tirar cópia e enviar à Secretaria Municipal de Saúde. O Dr. Eurípedes é o nosso representante. É médico e sabe da importância dos instrumentais. Hoje estamos falando de super bactérias resistentes a todos os antibióticos nos melhores hospitais. Sabemos que, se o fio do bisturi não for de boa qualidade, na incisão fica mais propenso a causar infecções nas cicatrizes cirúrgicas.

Contei sobre a experiência que tive de trabalhar numa prefeitura lindeira a São Paulo e o material importado não sei de que lugar. Na hora de fazer uma sutura a agulha entortou e transfixou o meu dedo, quer dizer, amarrei o meu dedo junto e foi uma situação terrível.

Realizada a segunda audiência do PL 541/13.

O próximo item da pauta é o PL 639/2013, do Vereador Coronel Camilo (PSD), que prioriza vagas em creches para crianças em idade compatível, filhas(os) de mulheres policiais-militares, policiais-civis e guardas civis metropolitanos.

Há algum assessor ou alguém que queira se inscrever para defender o projeto? (Pausa) Então eu mesmo o defenderei; é um projeto de suma importância, porque as mulheres policiais militares, tanto civis quanto militares, mães, têm os seus plantões e muitas vezes são chamadas em caráter de urgência e deverão ter salvaguardados os seus filhos em ambientes mais seguros, até porque sabemos que há e sempre houve uma guerra entre o bem e o mal, como nos filmes de polícia e bandido.

O último item da pauta é o PL 727/2013, do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD), que dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante a de bebidas alcóolicas, no âmbito do município de São Paulo, e dá

outras providências.

Como ninguém quer se manifestar, eu mesmo farei a defesa. Com esse projeto, ele pretende que as crianças não se habituem ao álcool. Se colocarem guaraná na forma de uma lata de cerveja, a criança percebe a semelhança visual e poderá buscar o álcool. Ou vice-versa, vender algo alcóólico com embalagem que atraia crianças.

É isso o que dispõe e regulamenta esse excelente projeto, que está prosperado. Realizada a segunda audiência pública ao PL 727/2013. Encerradas as nossas audiências públicas de hoje referentes aos projetos.

Vamos lá. Temos dois inscritos. Vencemos as 15 horas, mas vou ficar para ouvi-los, a título apenas do Regimento Interno. Todos os projetos foram analisados e prosperados no dia de hoje.

Passo a palavra para o inscrito Sr. João Pedro.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Meu nome é João Pedro Rosin, fui eleito para o Conselho de Saúde de Pinheiros, quero falar sobre o PL 688, do Plano Diretor.

O Plano Diretor está colocando a outorga onerosa e os Cepacs das Operações Urbanas. Nós estamos calculando que esse dinheiro vai arrecadar, para a cidade de São Paulo, nos próximos 10 anos, algo em torno de 100 bilhões de reais, ou seja, 10 bilhões, por ano.

Estamos pedindo que, em alguns artigos do Plano, esse dinheiro possa ser usado para equipamentos públicos sociais de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura, Esportes, porque hoje está muito centrado em praça, corredor de ônibus e outras obras viárias, como viadutos, túneis, etc.

Na audiência pública que aconteceu hoje no auditório, o nobre Vereador Nabil Bonduki deu uma balançadinha dizendo que poderia colocar essa emenda, que foi de um Vereador da Casa. Eu pediria que a Comissão de Saúde, Assistência Social e Mulher, acolhesse esse pedido de emenda.

Como o senhor disse: o orçamento vem da outorga onerosa, da venda do espaço aéreo. É ali que nós temos que buscar o dinheiro. O dinheiro está ali. Temos que pegar uma parte desse dinheiro e passar para nós da Saúde, da Educação, da Cultura, da Assistência Social, porque é muito dinheiro. Se nós deixarmos, eles farão túneis, viadutos.

Para vocês terem uma ideia, a Operação Urbana Faria Lima, que não construiu uma UBS, não construiu nada, arrecadou 5 bilhões, tem 800 milhões em caixa, guardados, eles não sabem onde gastar. Aí eles ficam reformando calçada, depois reforma de novo, faz isso, faz banco de praça. Não tem onde gastar 800 milhões de reais. E nós estamos necessitando de creches e de UBSs.

Então, nobre Vereador, eu pediria que a Comissão de Saúde, por gentileza, fizesse um pedido para que essa emenda fosse acolhida.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Sr. João Pedro, posso garantir para o senhor que já, de ofício, com urgência, porque estamos ultimando o Plano Diretor, esta Comissão vai mandar um ofício, que eu mesmo assinarei, para o relator, indicando onde couber uma porcentagem dessa arrecadação para a Saúde.

Quem vai gostar muito disso é o meu irmão aqui que luta muito pela Saúde a vida inteira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Maravilha. Vamos colocar isso. Na Promoção Social aqui também cabe. Verinha, nós podemos fazer um ofício ainda hoje, em caráter de urgência, indicando no Plano Diretor, na previsão de arrecadação, principalmente dos Cepacs. É como ele disse: sobra mesmo dinheiro em caixa, mas se não estiver previsto em lei, como aplicar aquilo fora? E fica lá. Precisa, como é o caso da Faria Lima, é isso mesmo.

Parabéns para quem teve a ideia e para o senhor que veio defender aqui. Nós faremos a nossa parte, Verinha. Entrego para o Nabil em mãos, hoje, no Plenário.

O próximo e último orador de hoje é o Sr. Edson Fiuri.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Boa tarde nobre Presidente e a todos os presentes, meu nome é Edson Fiuri Ribeiro da Silva, sou representante de uma associação da Vila Constância e conselheiro gestor de UBS. Vim aqui fazer uma solicitação à Comissão, pois foi feito um pedido para a Secretaria Municipal de Saúde, em 2009, a reforma na questão de um elevador, na UBS Dr. Sebastião Gabriel de Sayago, na Rua São Geraldino, Vila Constância, Jaçanã.

Há também outras questões para a ampliação de mais salas, de um aparelho de raio X odontológico e um ortopédico, só que até hoje nada foi resolvido. Eles falam que não têm verbas. Como o companheiro falou, há um dinheiro guardado, só que nunca aparece.

Fiz também a denúncia não só na Comissão de Saúde.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Não esqueça do que o senhor vai falar. Ele trouxe uma problemática que é assim: só se pode gastar quando o dinheiro está direcionado. O dinheiro que está guardado não está direcionado para a Saúde. A sugestão dele é que, futuramente, os próximos Cepacs, essas tramitações, uma porcentagem poderia ser usada para a Saúde, em suas necessidades.

O que eu sugiro, antes de o senhor passar para o próximo assunto, é que nesse quesito nós podemos encaminhar, através do Dr. Eurípedes, porque o elevador é fundamental para transportar alguém que não pode subir a escada. Ele vai verificar para nós.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Em 2009, foi feito o pedido, na época o Subprefeito era o Sr. Aníbal de Freitas, ex-Vereador, não foi adequado ao orçamento na época. A questão é que esta UBS agora está se transformando como se fosse um centro de saúde, um pronto socorro, só que é uma UBS.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - O senhor quer dizer uma AMA?

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Está atendendo também casos de urgência?

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Isso. Inclusive vêm pessoas de regiões como Pirituba, assim como de outros estados, para serem atendidos nessa UBS, porque quem faz a administração é a Santa Casa, pela microrregião.

Já que estão vindo outras pessoas, então precisamos de mais salas, porque todos os consultórios estão no primeiro andar, a maior frequência de pessoas são os deficientes físicos e idosos. O consultório dentário fica o andar superior, não há como essas pessoas subirem. Isso já foi falado para a Dra. Bertolini, a assessora do Dr. Alberto, já foi falado para a Sra. Magali Ezequiel, chefe de assessoria do gabinete do Secretário Municipal. Quando tentamos marcar uma reunião de novo, eles não nos atendem.

Quero falar também sobre a omissão que ocorre no Hospital Municipal São Luiz Gonzaga. Inclusive uma senhora de idade, no mês outubro, sofreu negligência médica. Também no dia 6 de abril, minha esposa perdeu uma criança por maus cuidados da chefe da obstetrícia. Tentei fazer o Boletim, tanto para o caso dessa senhora, que é minha mãe, assim como da minha esposa, a Delegacia 73 DP disse que não faz registro contra a Prefeitura e nem contra a Santa Casa. Acho isso um absurdo.

Venho pedir apoio a esta Comissão que seja investigado, porque já está no Ministério Público, nos Direitos Humanos. É um processo que eles estão investigando. Peço apoio a V.Exas. que nos ajudem na questão de saúde na zona Norte, sobre a UBS.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Sr. Edson, estamos sensibilizados pela sua causa. O Dr. Eurípedes já anotou tudo, não sei se o senhor percebeu. Ele vai verificar o que está acontecendo. A questão de procedimentos é um processo disciplinar, é diferente, mas o senhor pode manter em sigilo, traga para nós o nome desses profissionais que nós encaminharemos ao Dr. Eurípedes, que é a figura do Secretário na região. É médico, sempre lutou a vida inteira para melhorar a Saúde, conhece tudo de pronto socorro e hospitais.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Como a questão da UBS, teve um orçamento de reforma, quando foi feito o pedido para a própria Dra. Bertolini, que o senhor deve conhecer, falaram que seria feito. Só que na hora H estão fazendo apenas a reforma de um estacionamento, uma cobertura que não sei se é 112 mil ou 112 milhões, que está na

placa.

O principal que é a questão do aparelho para a radiografia dentária e o elevador, até hoje nada. Já foi aprovado, em 2009, o elevador ou uma rampa, só que nada até hoje saiu do papel.

O muro da UBS está caindo, porque quando foi construída não foi feito o muro de arrimo. Lá tem um córrego, querendo ou não é questão de saúde. Há no Ministério Público do Meio Ambiente um processo, nº 3010/2010. O engenheiro da Santa Casa foi ao local, também o da própria Prefeitura. O Subprefeito do Jaçanã foi convidado para uma reunião no dia 22.4, mas não compareceu. Nem o antigo Secretário da Subprefeitura.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Quanto a isso, vou pedir para a assessoria técnica da Comissão fazer um ofício ao Subprefeito de Jaçanã. O senhor passará os dados para a Verinha, nós assinaremos, porque a Subprefeitura pode ajudar. Se a Saúde tem que comprar remédios e está caindo o muro do lado do córrego, ele vai ter que responder.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Ele mandou um assistente da Defesa Civil.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Nós vamos tomar conta disso. O senhor retorne com os resultados da região para nós, por favor. Não perca o contato conosco.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Vou ser os olhos e ouvidos desta Comissão lá e vou trazer. Era para ter vindo mais pessoas do Conselho, mas como está em greve no trânsito não deu par vir.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Quanto ao recurso, o elevador, os consultórios no primeiro andar, o Dr. Eurípedes vai trazer o retorno para nós na primeira oportunidade, com certeza.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Ok. Eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Essa reparação no atendimento do hospital que é de excelência, o São Luiz Gonzaga, historicamente sempre foi da Santa Casa, desde quando me formei eu já ouvia falar dele, o Dr. Eurípedes também vai verificar.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Inclusive o Dr. Cold e o Dr. José Carlos disseram que eu poderia falar com o Papa que não aconteceria nada.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Dr. Eurípedes vai verificar o que aconteceu.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Eu tenho testemunhas e telefones que podem provar isso.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Edson, você se sente contemplado com as nossas atitudes?

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Sinto.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Mas cobre na próxima reunião para a gente não esquecer.

O SR. EDSON FIURI RIBEIRO DA SILVA – Agradeço a V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) - Não havendo mais nada a tratar, está encerrada a reunião. Iniciamos sob a proteção de Deus e vamos continuar com ela. Obrigado a todos.



PAR

815/2015

**PARECE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Marta Costa e Reis, regulamenta a comercialização de alimentos ao público infantil na cidade de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável**.

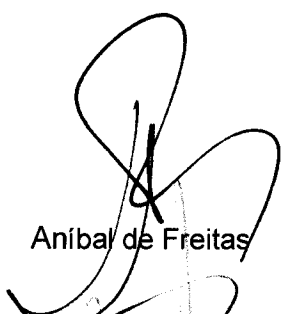
O projeto em questão visa proibir a promoção, propaganda, marketing e qualquer tipo de informe de alimentos e bebidas pobres em nutrientes e com alto teor de açúcar, gorduras saturadas ou sódio destinadas ao público infantil. De acordo com a justificativa dos autores, objetiva-se evitar a obesidade infantil e preservar a saúde das crianças paulistanas.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

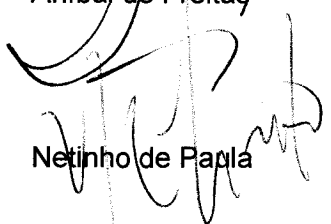
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 20/05/15



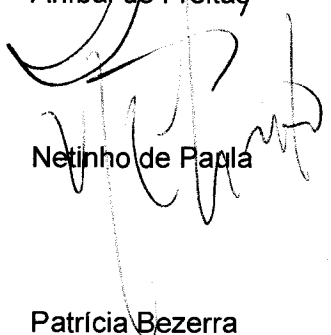
Calvo
Presidente



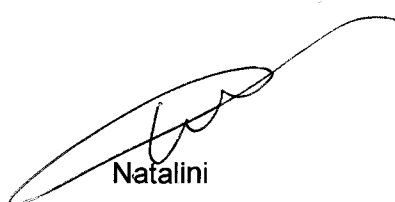
Aníbal de Freitas



Netinho de Paula



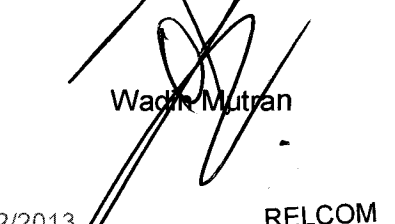
Patrícia Bezerra



Natalini



Noemi Nonato - relatora



Wadmir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

fls. 93

DE 21 / 05 / 15

Pág. 86 Col. 1º

Conferido LOL

A Comissão de Finanças.

Em 21 / 05 / 15

Liliane Jun Ogura LOL
RF. 11.095